



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO**

Edição nº 869/2017

São Luís, 15 de fevereiro de 2017

**COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS**

**Pleno**

- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Vice-Presidente
- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Corregedor
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

**Primeira Câmara**

- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Presidente
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

**Segunda Câmara**

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

**Ministério Público de Contas**

- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador-geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador

**Secretaria do Tribunal de Contas**

- Bernardo Felipe Sousa Pires Leal - Secretário de Administração
- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário de Controle Externo
- Regivânia Alves Batista - Gestora da Unidade de Gestão de Pessoas
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Flávia Francisca Mendes Pinheiro - Supervisora do Diário Oficial Eletrônico

## SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS .....	1
Pleno .....	1
Primeira Câmara .....	1
Segunda Câmara .....	1
Ministério Público de Contas .....	1
Secretaria do Tribunal de Contas .....	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO .....	2
Gestão de Pessoas .....	2
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO .....	5
Pleno .....	5
Primeira Câmara .....	35
Atos dos Relatores .....	48
Atos da Presidência .....	48

## ATOS DE ADMINISTRAÇÃO

### Gestão de Pessoas

#### ATO Nº. 23 DE 10 DE FEVEREIRO DE 2017.

Dispõe sobre a exoneração de servidor de Cargo em Comissão da Ouvidoria e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005 e, considerando a criação dos cargos em comissão da Secretaria do Tribunal, nos termos da Lei Estadual nº 9.936, de 22 de outubro de 2013, que dispõe sobre a Organização Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, publicada no Diário Oficial do Estado do Maranhão do dia 24 de outubro de 2013, considerando o Processo nº 1538/2017,

#### RESOLVE:

Art. 1.º Exonerar a servidora Maria Cinara Leitão Noletto, matrícula nº 13649, do Cargo em Comissão de Assistente de Ouvidoria, TC-CDA-07, a considerar do dia 03 de fevereiro de 2017.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de fevereiro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

#### ATO Nº. 21 DE 10 FEVEREIRO DE 2017.

Dispõe sobre a exoneração de servidor da Função Comissionada da Secretaria do Tribunal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005 e, considerando a criação dos cargos em comissão da Secretaria do Tribunal, nos termos da Lei Estadual nº 9.936, de 22 de outubro de 2013, que dispõe sobre a Organização Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, publicada no Diário Oficial do Estado do Maranhão do dia 24 de outubro de 2013, conforme Memorando nº 020/2017-SECAD/TCE/MA,

#### RESOLVE:

Art. 1º Exonerar o servidor Rogério Luiz Costa Fonseca, matrícula nº 6114, Auxiliar de Controle Externo deste Tribunal, da Função Comissionada de Supervisor de Serviços de Transporte, TC-FC-07, a partir de 1º de março de 2017.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de fevereiro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Presidente

ATO Nº. 22 DE 10 FEVEREIRO DE 2017.

Dispõe sobre a nomeação de servidor na Função Comissionada da Secretaria do Tribunal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005 e, considerando a criação dos cargos em comissão da Secretaria do Tribunal, nos termos da Lei Estadual nº 9.936, de 22 de outubro de 2013, que dispõe sobre a Organização Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, publicada no Diário Oficial do Estado do Maranhão do dia 24 de outubro de 2013, conforme Memorando nº 020/2017-SECAD/TCE/MA,

RESOLVE:

Art. 1º Nomear o servidor Célio Roberto Sales Baima, matrícula nº 8961, Auxiliar de Controle Externo deste Tribunal, na Função Comissionada de Supervisor de Serviços de Transporte, TC-FC-07, a partir de 1º de março de 2017.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de fevereiro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Presidente

PORTARIA TCE/MA N.º 219 DE 13 DE FEVEREIRO 2017.

Concessão de Abono de Permanência.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005, e conforme Processo nº 12318/2016/TCE/MA,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder Abono de Permanência, a considerar de 19/10/2013, ao servidor Lucivalber Pereira, matrícula nº 661, Técnico Estadual de Controle Externo deste Tribunal, por ter completado as exigências para Aposentadoria Voluntária e por permanecer em atividade, até que se complete as exigências para a Aposentadoria Compulsória.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de fevereiro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Presidente

PORTARIA TCE/MA N.º 220 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017.

Concessão de Abono de Permanência.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005, e conforme Processo nº 11734/2016/TCE/MA.

RESOLVE:

Art. 1º Conceder Abono de Permanência, a considerar de 24/06/2016, à servidora Maria Rocha, matrícula nº 2162, Ajudante de Conservação e Limpeza deste Tribunal, por ter completado as exigências para Aposentadoria Voluntária e por permanecer em atividade, até que se complete as exigências para a Aposentadoria Compulsória.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de fevereiro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Presidente

ATO Nº. 24 DE 13 FEVEREIRO DE 2017.

Dispõe sobre a exoneração de servidor da Função Comissionada da Secretaria do Tribunal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que

lhe confere o art. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005 e, considerando a criação dos cargos em comissão da Secretaria do Tribunal, nos termos da Lei Estadual nº 9.936, de 22 de outubro de 2013, que dispõe sobre a Organização Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, publicada no Diário Oficial do Estado do Maranhão do dia 24 de outubro de 2013, conforme Memorando nº 021/2017-SECAD/TCE/MA,

**RESOLVE:**

Art. 1º Exonerar a servidora Michelle Serejo Moreno, matrícula nº 6098, Técnico Estadual de Controle Externo deste Tribunal, da Função Comissionada de Supervisor de Qualidade de Vida, TC-FC-07, a considerar do dia 15 de fevereiro de 2017.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de fevereiro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Presidente

**ATO Nº. 25 DE 13 FEVEREIRO DE 2017.**

Dispõe sobre a nomeação de servidor na Função Comissionada da Secretaria do Tribunal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005 e, considerando a criação dos cargos em comissão da Secretaria do Tribunal, nos termos da Lei Estadual nº 9.936, de 22 de outubro de 2013, que dispõe sobre a Organização Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, publicada no Diário Oficial do Estado do Maranhão do dia 24 de outubro de 2013, conforme Memorando nº 021/2017-SECAD/TCE/MA,

**RESOLVE:**

Art. 1º Nomear a servidora Venina Vale, matrícula nº 9639, Técnico Estadual de Controle Externo deste Tribunal, na Função Comissionada de Supervisor de Qualidade de Vida, TC-FC-07, a considerar do dia 15 de fevereiro de 2017.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de fevereiro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Presidente

**PORTARIA TCE/MA Nº 223 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017.**

Suspensão e remarcação de férias servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014,

**RESOLVE:**

Art. 1º Suspende, a partir de 06/02/2017, as férias regulamentares do exercício 2015, do servidor Joaquim Elísio Vieira da Silva Nogueira, matrícula nº 13029, ora exercendo o Cargo em Comissão de Assessor de Conselheiro deste Tribunal, anteriormente concedidas pela Portaria nº 979/2016, devendo retornar ao gozo dos trinta dias no período de 03/07/2017 a 01/08/2017, considerando Memorando nº 14/2017-GCONS RNCLJ.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de fevereiro de 2017.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal  
Secretário de Administração

**PORTARIA TCE/MA Nº 224 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017.**

Suspensão e remarcação de férias servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014,

**RESOLVE:**

Art. 1º Suspende, a partir de 13/02/2017, as férias regulamentares do exercício 2017, do servidor Fernando Bayma Silva, matrícula nº 1289, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, ora exercendo a Função comissionada de Assistente Jurídico de Licitações e Contratos, anteriormente concedidas pela Portaria nº 1039/2016, devendo retornar ao gozo dos doze dias restantes no período de 17/07/2017 a 28/07/2017,

considerando Memorando nº 14/2017/COLIC.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de fevereiro de 2017.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal  
Secretário de Administração

**PORTARIA TCE/MA N.º 222 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017.**

Concessão de Horário Especial à Servidor.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII, da Lei 8.258 de 06 de junho de 2005, e considerando o Processo nº 903/2017/TCE/MA.

**RESOLVE:**

Art.1º Conceder horário especial à servidora Alinne Oliveira Maciel Silveira, matrícula nº 13565, ora exercendo o Cargo em Comissão de Assessor Especial do Presidente I deste Tribunal, passando a laborar de 7 às 13 horas, para cursar Ensino Superior, a contar a partir de 20 de março de 2017.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de fevereiro de 2017.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal  
Secretário de Administração

## **DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO**

### **Pleno**

Processo nº 3972/2011-TCE

Natureza: Tomada de contas anual dos gestores da administração direta

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Prefeitura de Peritoró

Responsável: Agamenon Lima Milhomen, CPF nº 737.682.863-04, endereço: Rua da Linha, nº 23, Centro, CEP 65.418-000, Peritoró/MA.

Procuradores Constituídos: Cadidja Suzi de Almeida Eloi, OAB/MA nº 7.518, Antino Correa Noleto Júnior, OAB/MA nº 8.130, Sâmara Santos Noleto, CPF nº 641.716.123-49 e Jonathas Langeni César Everton, CPF nº 641.015.233.353-35

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Tomada de contas anual de gestão da administração direta de Peritoró, de responsabilidade do Senhor Agamenon Lima Milhomen, exercício financeiro 2010. Julgamento irregular.

Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral do Estado, à Procuradoria Geral de Justiça e à Procuradoria Geral do Município de Peritoró.

**ACÓRDÃO PL-TCE N.º 1011/2015**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestão da administração direta de Peritoró, de responsabilidade do Senhor Agamenon de Lima Milhomen, relativa ao exercício financeiro de 2010, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e o art. 1º, inciso II, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 406/20015 – GPROC2, do Ministério Público de Contas, acordam em:

I. julgar irregulares as contas de gestão do Senhor Agamenon Lima Milhomen, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, conforme demonstrado nos itens seguintes;

II. aplicar ao responsável, Senhor Agamenon Lima Milhomen, a multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil

reais) com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual e nos art. 1º, inciso XIV, e 67, inciso III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste Acórdão, em razão de:

1) multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), pela ausência da identificação dos servidores que compõem a comissão de licitação e equipe do pregão, descumprindo o art. 3º, § 1º da Lei nº 10.520/2002 e art. 51, caput da Lei nº 8.666/1993 (2.1.4 – II - RI nº 3066/2015 – UTCEX – SUCEX 18);

2) multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), pelas irregularidades em licitações, descumprindo a Lei nº 8.666/1993 (2.1.4.2 (“a”, “b”, “c”, “d” e “e”) – II - RI nº 3066/2015 – UTCEX – SUCEX 18):

a) Pregão Presencial nº 03/2010 – locação de veículos no valor de R\$ 2.330.250,00:

- divergência na data do pregão - que consta em Edital e em ata (08/03/2010) e a data que consta no aviso de publicação DOE – 09/03/2010 – (art. 21, § 4º da Lei 8666/1993),

- ausência da Certidão de regularidade com a Seguridade Social – art. 29, inciso IV da Lei 8666/1993,

- ausência da comprovação de publicação resumida do instrumento de contrato na imprensa oficial – art. 61, § único da Lei 8666/1993.

b) Pregão Presencial nº 06/2010 – combustível no valor de R\$ 1.152.535,50:

- indícios de montagem de processo licitatório – o alvará de funcionamento do posto Ribamar Araujo e Cia. foi emitido após a data do pregão (23/06/2010),

- ausência de prova de regularidade para com a fazenda estadual e municipal – art. 29, inciso III da Lei 8666/93,

- ausência da comprovação de publicação resumida do instrumento de contrato na imprensa oficial – art. 61, parágrafo único da Lei 8666/1993.

c) Tomada de Preço nº 001/2010 – melhoramento de caminhos de acesso e construção de pontes no valor R\$ 829.086,05:

- ausência do instrumento de contrato – art. 62 da Lei 8666/1993,

- ausência da cópia da publicação resumida do instrumento de contrato na imprensa oficial – art. 61, parágrafo único da Lei 8666/1993.

d) Carta Convite nº 11/2010 – aquisição de carteiras escolares no valor de R\$ 76.900,00:

- a declaração de enquadramento em microempresa da empresa Francisco das C. Alves foi emitida em 27/05/2010, após a data da Licitação.

e) Leilão nº 005/2010 – veículos diversos no valor de R\$ 55.170,00:

- ausência de comprovação de publicação dos avisos contendo o resumo do edital no diário oficial do Estado – art. 21, II da lei 8666/1993,

- no Edital não consta a data de emissão nem a rubrica da autoridade que o expediu em desacordo com o art. 40, § 1º da lei 8666/1993,

- ausência do ato de designação do leiloeiro oficial – art. 38, III da lei 8666/1993,

- ausência da ata do leilão – art. 38, V da lei 8666/1993,

- ausência dos atos de adjudicação e homologação – art. 38, VII da Lei 8666/1993.

3) multa de 2.000,00 (dois mil reais), pela ausência da Licitação Pregão nº 16, no valor de R\$ 335.000,00, descumprindo a IN TCE/MA nº 009/2005 - Anexo I, Módulo II, item VIII, “a” (2.1.5.3 “a” – II - RI nº 3066/2015 – UTCEX – SUCEX 18);

4) multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), pelas despesas comprovadas de forma irregular, ou seja, as notas fiscais não informam que tipo de carros foram locados, a quantidade e o valor unitário de cada locação e, também, não informa a quantidade de professores capacitados, valor hora aula e o valor pago a cada professor, no valor total de R\$ 820.460,00, descumprindo o art. 63, § 1º, da Lei nº 4.320/1964 (2.1.5.3 “b” / “c” – nº 3066/2015 – UTCEX – SUCEX 18);

5) multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais), pela classificação indevida, ou seja, as obrigações relativas ao pagamento do INSS foram contabilizadas em obrigações tributárias e contributivas e não em obrigações patronais pela ausência de demonstrativos referentes às contribuições previdenciárias, parte patronal e retenção em folha, descumprindo a portaria interministerial nº 163/2001 STN/SOF, conforme os Demonstrativos nº 11 e 12 da IN TCE/MA nº 009/2005 (2.1.6.2 – II - RI nº 3066/2015 – UTCEX – SUCEX 18);

6) multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais), pela ausência da tabela remuneratória dos servidores contratados, descumprindo o art. 37, inciso IX da Constituição Federal de 1988 (2.1.6.3 – II - RI nº 3066/2015 – UTCEX – SUCEX 18).

III. aplicar ao responsável, Senhor Agamenon Lima Milhomem, a multa de R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos

reais), com fundamento no art. 274, § 3º, III do Regimento Interno/TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão do encaminhamento fora do prazo dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária - RREO e Relatórios de gestão Fiscal - RGF, descumprindo o art. 6º, da IN TCE/MA nº 008/2003; art. 67, inciso III, da Lei Orgânica do TCE/MA e art. 274, § 3º, inciso III do RI TCE/MA (2.1.7.1 “a2” – II - RI nº 3066/2015 – UTCEX – SUCEX 18);

IV. aplicar ao responsável, Senhor Agamenon Lima Milhomem, ao pagamento do débito no valor de R\$ 181.004,15 (cento e oitenta e um mil, quatro reais e quinze centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, inciso IX, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos art. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão em razão de:

a) ausência de Documento de Autenticação Fiscal para Órgão Público - DANFOP no valor de R\$ 46.388,12, referente a compra de combustível, descumprindo os arts. 1º e 2º da IN TCE/MA nº 16/07 e art. 5º, § 1º e 2º da Lei Estadual nº 8441/2006 (2.1.5.3 “d” – II - RI nº 3066/2015 – UTCEX – SUCEX 18);

b) ausência de comprovação de despesas no valor de R\$ 134.616,03, descumprindo o art. 63, § 2º da Lei nº 4.320/1964 (2.1.5.3 “e” – II - RI nº 3066/2015 – UTCEX – SUCEX 18).

V. aplicar ao responsável, Senhor Agamenon Lima Milhomem, a multa no valor de R\$ 18.100,41 (dezoito mil, cem reais e quarenta e um centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º inciso XIV, e 66 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão dos fatos citados no item 2.1.5.3 “d” e “e” – II, do RI nº 3066/2015 – UTCEX – SUCEX 18;

VI. determinar o aumento dos débitos decorrentes dos itens II, III e V, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

VII. enviar à Procuradoria Geral de Justiça, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;

VIII. enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas ao Senhor Agamenon Lima Milhomem, no montante de R\$ 32.900,41 (trinta e dois mil, novecentos reais e quarenta e um centavos);

IX. enviar à Procuradoria Geral do Município de Peritoró, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança de débito ora apurado, no montante de R\$ 181.004,15 (cento e oitenta e um mil, quatro reais e quinze centavos), tendo como devedor o Senhor Agamenon Lima Milhomem.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e Joaquim Washington Luís de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de novembro de 2015

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3977/2011-TCE (apensado ao Processo nº 3972/2011)

Natureza: Tomada de contas dos gestores dos fundos municipais

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Peritoró

Responsável: Josivaldo de Jesus Veras, CPF nº 279,313,233-00, endereço: Rua São Francisco, s/nº, São

Francisco, CEP 65.485-000, Itapecuru Mirim/MA

Procuradores Constituídos: Cadidja Suzi de Almeida Eloi (OAB/MA nº 7.518), Antino Correa Noleto Júnior (OAB/MA nº 8.130) Sâmara Santos Noleto (CPF nº 641.716.123-49)

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Tomada de contas anual de gestão do FMS de Peritoró, de responsabilidade do Senhor Josivaldo de Jesus Vera, exercício financeiro de 2010. Julgamento regular com ressalvas.

Envio de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral do Estado.

#### ACÓRDÃO PL-TCE N.º 1018/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestão do FMS de Peritoró, de responsabilidade do Senhor Josivaldo de Jesus Veras, relativa ao exercício financeiro de 2010, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e o art. 1º, inciso II, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido parecer nº 404/2015- GPROC2, do Ministério Público de Contas:

I. julgar regulares com ressalvas, as contas de gestão do Senhor Josivaldo de Jesus Veras, com fundamento no art. art. 21, parágrafo único da Lei nº 8.258/2005, em razão das infrações às normas legais e regulamentares;

II. aplicar ao responsável, Senhor Josivaldo de Jesus Veras, a multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual e nos art. 1º, inciso XIV, e 67, inciso III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação do Acórdão, em razão de:

1) multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), pela ausência de identificação dos componentes da Comissão Permanente de Licitação - CPL e equipe do pregão (2.2.4 – II - RI nº 3066/2015 – UTCEX – SUCEX 18);

2) multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), pela ausência de publicação do contrato decorrente do Pregão Presencial n.º 4/2010 (R\$ 1.126.933,55), descumprindo o PU do art. 61 da Lei n.º 8.666/93 (2.2.4.2 (“a”) – II - RI nº 3066/2015 – UTCEX – SUCEX 18);

3) multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais), pela realização de duas licitações para objeto semelhante - reforma de prédios (postos de saúde e escolas), uma para o FMS e outra para o FUNDEB, nas duas licitações foram convidados os mesmos participantes (Tendas Construções Ltda., Soterra Construtora Ltda. e Construtora Sabiá) descumprimento do art. 22, § 6º da Lei n.º 8.666/93 nos Convites n.º 3/2011 e 26/2010 (2.2.4.2 (“b”) – II - RI nº 3066/2015 – UTCEX – SUCEX 18);

4) multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais), pelas despesas comprovadas de maneira irregular, ou seja, as notas fiscais não informam que tipos de carros foram locados, a quantidade e o valor unitário de cada locação, descumprindo o art. 63, § 1º da Lei 4320/64 (2.2.5.3 (“a”) – II - RI nº 3066/2015 – UTCEX – SUCEX 18);

5) multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais), pela ausência: Dos demonstrativos referentes às contribuições previdenciárias, parte patronal e retenção em folha, de acordo com os Demonstrativos Nº 11 e 12 da IN 009/2005 e das Guias de Recolhimento da Previdência Social – GRPS, embora se observasse que houve a retenção em folha de pagamento (2.2.6.2 – II - RI nº 3066/2015 – UTCEX – SUCEX 18);

6) multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais), pela ausência da tabela remuneratória dos servidores contratados, descumprindo o art. 37, inciso IX, da Constituição Federal de 1988 (2.2.6.3 – II - RI nº 3066/2015 – UTCEX – SUCEX 18).

III. determinar o aumento do débito decorrente do item II, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

IV. enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original do Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ações judiciais de cobrança das multas ora aplicadas ao Senhor Josivaldo de Jesus Veras, no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Frere Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.



Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de novembro de 2015.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 3973/2011-TCE (apensado ao Processo n.º 3972/2011)

Natureza: Tomada de contas dos gestores dos fundos municipais

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo Municipal de Saúde – FMAS de Peritoró

Responsável: Eudix Teresa Carneiro da Silva, CPF nº 095.334.277-87, endereço: Avenida São Benedito, 1.092, CEP 65.400-000, Codó/MA

Procuradores Constituídos: Cadidja Suzi de Almeida Eloi (OAB/MA nº 7.518), Antino Correa Noletto Júnior (OAB/MA nº 8.130) Sâmara Santos Noletto (CPF nº 641.716.123-49)

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Tomada de contas anual de gestão do FMAS de Peritoró, de responsabilidade da Senhora Eudix Teresa Carneiro da Silva, exercício financeiro de 2010. Julgamento regular com ressalvas. Multa. Envio de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 1019/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestão do FMAS de Peritoró, de responsabilidade da Senhora Eudix Teresa Carneiro da Silva, relativa ao exercício financeiro de 2010, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e o art. 1º, inciso II, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido parecer nº 405/2015- GPROC2, do Ministério Público de Contas:

I. julgar regulares com ressalvas, as contas de gestão da Senhora Eudix Teresa Carneiro da Silva, exercício financeiro de 2010, com fundamento no art. art. 21, parágrafo único da Lei nº 8.258/2005, em razão das infrações às normas legais e regulamentares;

II. aplicar a responsável, Senhora. Eudix Teresa Carneiro da Silva, a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual e nos art. 1º, inciso XIV, e 67, inciso III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste Acórdão, em razão de:

1) multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), em razão da seguinte ocorrência: Consta à Senhora Mari Vilma Maia da Silva como ordenadora do FMAS nos meses de novembro e dezembro designada por meio da Portaria 172/10, de 01/11/2010, entretanto, os empenhos e as notas de liquidação destes meses foram assinados somente pelo contador Sr. Josué Oliveira Sousa e as ordens de pagamento pelo tesoureiro Sr. Carloman Lima Milhomem, que já assinavam os empenhos nos meses anteriores junto com a ordenadora do período anterior (2.3.2 – II - RI nº 3066/2015 – UTCEX – SUCEX 18);

2) multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), pela ausência da identificação dos servidores que compõem a comissão de licitação e equipe do pregão (2.3.4 – II - RI nº 3066/2015 – UTCEX – SUCEX 18);

3) multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), pela ausência dos demonstrativos referentes às contribuições previdenciárias, parte patronal e retenção em folha, de acordo com os Demonstrativos Nº 11 e 12 da IN 009/2005 e por deixar de enviar as Guias da Previdência Social – GPS, embora se observasse que houve a retenção em folha de pagamento (2.3.6.2 – II - RI nº 3066/2015 – UTCEX – SUCEX 18);

4) multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), pela ausência da tabela remuneratória dos servidores contratados, descumprindo o art. 37, inciso IX da Constituição Federal de 1988 (2.3.6.3 – II - RI nº 3066/2015 – UTCEX – SUCEX 18).

III. determinar o aumento do(s) débito(s) decorrente do item II, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do

Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

IV. enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ações judiciais de cobrança das multas ora aplicadas à Senhora Eudix Teresa Carneiro da Silva, no montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Frere Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de novembro de 2015.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3974/2011-TCE ( apensado ao Processo 3972/2011)

Natureza: Tomada de contas anual dos gestores dos fundos municipais

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB de Peritoró

Responsável: Ezequias da Silva e Silva, CPF nº 602.981.663-21, endereço: Povoado Marajá dos Velosos, s/nº, CEP 65.418-000, Peritoró/MA

Procuradores constituídos: Cadidja Suzi de Almeida Eloi, OAB/MA nº 7.517, Antino Correa Noletto Júnior, OAB/MA nº 8.130, Sâmara Santos Noletto, CPF nº 641.716.123-49 e Jonathas Langeni César Everton, CPF nº 015.233.353-35

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Tomada de contas anual de gestão do FUNDEB de Peritoró, de responsabilidade do Senhor Ezequias da Silva e Silva, exercício financeiro 2010. Julgamento irregular. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça, à Procuradoria Geral Estado e à Procuradoria Geral do Município de Peritoró.

#### ACÓRDÃO PL-TCE N.º 1021/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestão do FUNDEB de Peritoró, de responsabilidade do Senhor Ezequias da Silva e Silva, relativa ao exercício financeiro de 2010, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e o art. 1º, inciso II, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 406/2015 GPROC 2, do Ministério Público de Contas, acordam em:

I. julgar irregulares as contas de gestão do Senhor Ezequias da Silva e Silva, nos termos do art. 1º, inciso II e do art. 22, incisos II e III, da Lei nº 8.258/2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, conforme demonstrado nos itens seguintes;

II. aplicar ao responsável, Senhor Ezequias da Silva e Silva, a multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual e nos art. 1º, inciso XIV, e 67, inciso III, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação do Acórdão, em razão de:

1) multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), pela ausência da identificação dos servidores que compõem a comissão de licitação e equipe do pregão, descumprindo o art. 3º, § 1º da Lei nº 10.520/2002 e art. 51, caput da Lei nº 8.666/1993 (2.4.4 – II - RI nº 3066/2015 – UTCEX – SUCEX 18);

2) multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), pelas irregularidades em licitações, descumprindo a Lei nº 8.666/1993

(2.4.4.2 (“a”, “b” e “c”) – II - RI nº 3066/2015 – UTCEX – SUCEX 18):

a) Pregão nº 07/2010 – Material escolar, esportivo, limpeza e higiene, utensílios para cozinha, no valor de R\$ 1.238.210,29:

- o CRF do FGTS e a Certidão relativa às contribuições previdenciárias do INSS da empresa M. Rossilda da Silva - ME - possuem datas de validade vencidas,  
- ausência da cópia da publicação resumida do instrumento de contrato na imprensa oficial – art. 61, § único da Lei 8666/1993.

b) inexigibilidade nº 04/2010 – Livros didáticos no valor de R\$ 96.000,00:

- Ausência da comprovação de publicação da inexigibilidade na imprensa oficial – art. 61, § único da Lei 8666/1993.

c) foram realizadas duas licitações para objeto semelhante - reforma de prédios (postos de saúde e escolas), uma para o FMS e outra para o FUNDEB, nas duas licitações foram convidados os mesmos participantes (Tendas Construções Ltda., Soterra Construtora Ltda. e Construtora Sabiá), descumprindo o art. 22, § 6º da Lei 8666/1993:

- Carta Convite nº 23/2010 – Reforma de posto de saúde – R\$ 96.000,00,

- Carta Convite nº 26/2010 – Reforma em escolas – R\$ 105.000,97.

3) multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), pelas despesas comprovadas de forma irregular, ou seja, as notas fiscais não informam que tipo de carros foram locados, a quantidade e o valor unitário de cada locação, no valor total de R\$ 1.159.400,00, descumprindo o art. 63, § 1º, da Lei nº 4.320/1964 (2.4.5.3 “b” – nº 3066/2015 – UTCEX – SUCEX 18);

4) multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), pela não observância ao princípio da economicidade, ou seja, foram pagas despesas com locação de carros no FUNDEB, o montante de R\$ 1.304.325,00, valor suficiente para aquisição de uma frota de veículos novos que comporiam o patrimônio da entidade gerando maiores benefícios aos cofres públicos, descumprindo o art. 70 da Constituição Federal/1988; o art. 1º, § 1º; o art. 20 e art. 36, da LOTCE/MA (2.4.5.3 “c” – nº 3066/2015 – UTCEX – SUCEX 18);

5) multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais), pela ausência das Guias de Recolhimento da Previdência Social – GRPS, embora se observasse que houve a retenção em folha de pagamento (2.4.6.2 – II - RI nº 3066/2015 – UTCEX – SUCEX 18);

6) multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais), pela ausência da tabela remuneratória dos servidores contratados, descumprindo o art. 37, inciso IX da Constituição Federal de 1988 (2.4.6.3 – II - RI nº 3066/2015 – UTCEX – SUCEX 18);

III. condenar o responsável, Senhor Ezequias da Silva e Silva, ao pagamento do débito no valor de R\$ 1.212.074,56 (um milhão, duzentos e doze mil, setenta e quatro reais e cinquenta e seis centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, inciso IX, da Constituição do Estado do Maranhão, e no art. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial do Acórdão em razão de:

a) ausência de comprovação de despesas no valor de R\$ 144.925,00, referente a locação de veículos, descumprindo o art. 63, § 2º da Lei nº 4.320/1964 (2.4.5.3 “a” – II - RI nº 3066/2015 – UTCEX – SUCEX 18);

b) ausência de DANFOP no valor de R\$ 1.067.149,56, descumprindo os art. 1º e 2º da INTCE/MA nº 16/2007 e art. 5º, § 1º e 2º da Lei Estadual nº 8441/2006 (2.4.5.3 “d” – II - RI nº 3066/2015 – UTCEX – SUCEX 18).

IV. aplicar ao responsável, Senhor Ezequias da Silva e Silva, a multa no valor de R\$ 121.207,45 (cento e vinte e um mil, duzentos e sete reais e quarenta e cinco centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º inciso XIV, e 66 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial do Acórdão, em razão dos fatos citados no item 2.4.5.3 “a” e “d” – II, do RI nº 3066/2015 – UTCEX – SUCEX 18;

V. determinar o aumento dos débitos decorrentes dos itens II e IV, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

VI. enviar à Procuradoria Geral de Justiça, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;

VII. enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste

Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ações judiciais de cobrança das multas ora aplicadas ao Senhor Ezequias da Silva e Silva, no montante de R\$ 131.207,45 (cento e trinta e um mil, duzentos e sete reais e quarenta e cinco centavos);

VIII. enviar à Procuradoria Geral do Município de Peritoró, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança de débito ora apurado, no montante de R\$ 1.212.074,56 (um milhão, duzentos e doze mil, setenta e quatro reais e cinquenta e seis centavos), tendo como devedor o Senhor Ezequias da Silva e Silva.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator) e Joaquim Washington Luís de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de novembro de 2015.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 3478/2011-TCE

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Câmara Municipal de Caxias

Responsável: Antonio Luís de Oliveira Assunção, CPF n.º 127.634.033-87. endereço: Rua Pé da Ladeira, n.º 1631, Bairro Castelo Branco, CEP 65.000-000, Caxias/MA

Procurador constituído: James Lobo de Oliveira Lima, OAB/MA n.º 6679

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Revisor: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de contas anual de gestores, da Câmara de Caxias, de responsabilidade do Senhor Antônio Luís de Oliveira Assunção, exercício financeiro de 2010. Julgamento irregular. Aplicação de multas. Imputação de débito. Envio de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral do Município de Caxias.

#### ACÓRDÃO PL-TCE N.º 1150/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à prestação de contas anual de gestão da Câmara de Caxias, de responsabilidade do Senhor Antônio Luís de Oliveira Assunção, exercício financeiro de 2010, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1.º, inciso II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e o art. 1.º, inciso II, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, por maioria, nos termos do relatório, por maioria e voto do Revisor, decidem:

I. julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor Antônio Luís de Oliveira Assunção, nos termos do art. 22, incisos II e III, da Lei n.º 8.258/2005, em razão das infrações às normas legais e regulamentares, com base na análise da defesa elaborada no Relatório de Informação Técnica Conclusivo RITC N.º 3281/2015-UTCEX 3;

II. aplicar ao responsável, Senhor Antônio Luís de Oliveira Assunção, a multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no art.172, VII e IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1.º, XIV, e 67, III, da Lei n.º 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas a seguir:

a) multa de 325,00 (trezentos e vinte e cinco reais) referente à irregularidade do item 1, seção III, subitem 1.3 do RIT, organização e conteúdo: por não ter contemplado o Plano de Carreiras, Cargos e Salários dos servidores da

Câmara Municipal, acompanhado do quantitativo e da tabela remuneratória em vigor no exercício (arts. 37, incisos I, II, e V, e 39, § 1º, da Constituição Federal de 1988, descumprindo a Instrução Normativa IN TCE/MA nº 009/2005, anexo II, item XII;

b) multa de 325,00 (trezentos e vinte e cinco reais) referente à irregularidade do item 3, seção III, subitem 2.3.1.1 do RIT, pagamento de verba indenizatória: pelas despesas com aquisições de mercadorias e contratação de serviços, locações de automóveis entre outras foram pagas com recursos de verbas indenizatórias dos vereadores no valor total de R\$ 1.440.000,00, por meio da dotação 3.3.90.33 – Passagens e despesas com locomoção; 3.3.90.30 – Material de Consumo e 3.3.90.39 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica. Segundo a Portaria Interministerial nº 163/2001, que dispõe sobre normas gerais de consolidação das contas públicas, todas as despesas elencadas acima são despesas orçamentárias, para manutenção e funcionamento da Câmara Municipal e não dos vereadores;

c) multa de 325,00 (trezentos e vinte e cinco reais) referente à irregularidade do item 5, Seção III, subitem 2.3.1.3 do RIT – Classificação Indevida de Despesas: as despesas referentes a serviços de assessoria e consultoria em licitações públicas e serviços de assessoria e consultoria contábil foram realizadas por meio da dotação 339039 – outros serviços de terceiros - pessoa jurídica, porém, os tipos de serviços contratados apresentam natureza de despesa com pessoal, devendo, portanto, serem contabilizadas na conta outras despesas de pessoal;

d) multa de 325,00 (trezentos e vinte e cinco reais) referente à irregularidade do item 10, seção III, subitem 2.3.2.2 do RIT – ocorrências no Convite nº 015/2009 referente à execução dos serviços de manutenção em equipamentos de informática e de som:

- o processo licitatório foi iniciado em 02/12/2009, no entanto, a Comissão Permanente de Licitação foi nomeada em 02 de janeiro de 2010;

- o processo não está devidamente autuado, protocolado e numerado, conforme exigido no art. 38, caput;

- o contrato prestação de serviços foi assinado em 04/01/2010 e não apresenta assinatura das testemunhas;

e) multa de 325,00 (trezentos e vinte e cinco reais) referente à irregularidade do item 11, seção III, subitem 2.3.2.3 do RIT – ocorrências no Convite nº 016/2009 referente à contratação de empresa especializada para execução dos serviços de assessoria e consultoria em licitações e contratos públicos:

- a ausência do ato de designação da comissão permanente de licitação ou do responsável pelo convite;

- o processo não está devidamente autuado, protocolado e numerado, conforme exigido no art. 38, caput;

- as funções a serem exercidas pela licitante, especificadas no anexo IV, são atividades típicas da comissão de licitação, conforme determina a lei deve ser formada por pessoas do quadro de pessoal qualificada para o exercício da função;

- não há assinatura das testemunhas no contrato de prestação de serviços;

f) multa de 225,00 (duzentos e vinte e cinco reais) referente à irregularidade do item 12, seção III, subitem 2.3.2.4 do RIT – ocorrências no Convite nº 02/2010 referente à contratação de empresa especializada para execução dos serviços de produção de vídeo das seções da câmara municipal:

- o processo não está devidamente autuado, protocolado e numerado, conforme exigido no art. 38, caput;

- não há assinatura das testemunhas no contrato de prestação de serviços.

g) multa de 225,00 (duzentos e vinte e cinco reais) referente à irregularidade do item 13, seção III, subitem 2.3.2.5 do RIT - ocorrências no Convite nº 03/2010 referentes à Aquisição de material de expediente:

- o processo não está devidamente autuado, protocolado e numerado, conforme exigido no art. 38, caput;

- não há assinatura das testemunhas no contrato de prestação de serviços.

h) multa de 325,00 (trezentos e vinte e cinco reais) referente à irregularidade do item 14, seção III, subitem 2.3.2.6 do RIT – ocorrências no Convite nº 04/2010 referentes à execução dos serviços de propaganda institucional:

- o processo não está devidamente autuado, protocolado e numerado, conforme exigido no art. 38, caput;

- ausência do ato de designação da comissão permanente de licitação ou do responsável pelo Convite;

- o objeto não está detalhado, não define o tipo de propaganda (escrita, falada, imagem), a quantidade ou periodicidade, e em que tipo de mídia será divulgada (rádio, televisão, impressos, etc.);

- não há assinatura das testemunhas no contrato de prestação de serviços;

i) multa de 325,00 (trezentos e vinte e cinco reais) referente à irregularidade do item 15, seção III, subitem 2.3.2.7 do RIT – ocorrências no Convite nº 09/2010, referente à aquisição de móveis e equipamentos para o auditório da Câmara Municipal:

- o processo não está devidamente autuado, protocolado e numerado, conforme exigido no art. 38, caput;
- o objeto da licitação é a aquisição de móveis e equipamentos eletrônicos de sonorização e informática e até serviços de instalação de programas de informática, portanto, produtos distintos, mas, a licitação realizada foi do tipo menor preço global, quando deveria ser do tipo menor preço por item, já que os objetos licitados não apresentam as mesmas características; as empresas licitantes não têm como atividades a venda de móveis;
- não há assinatura das testemunhas no contrato de prestação de serviços;

j) multa de 325,00 (trezentos e vinte e cinco reais) referente à irregularidade do item 17, seção III, subitem 2.3.3 do RIT – ocorrências quanto ao restos a pagar: a relação de empenhos a pagar inscritos e pagos, no exercício de 2010, apresenta saldo no valor de R\$ 254,00, tendo como credor a empresa ADTR Informática Ltda. O restos a pagar transferido do exercício anterior foi de R\$ 25.572,91. Deste valor apresentado, há registro de pagamento de restos a pagar, no valor de R\$ 13.649,91 e cancelamento de restos a pagar não processado, no valor de R\$ 11.923,00;

l) multa de 325,00 (trezentos e vinte e cinco reais) referente à irregularidade do item 18, seção III, subitem 3.2 do RIT – ocorrências quanto a execução financeira: no balancete financeiro de dezembro, o saldo financeiro da instituição é de R\$ 553,52, insuficiente para os compromissos de despesas extraorçamentárias que são na ordem de R\$ 15.339,60;

m) multa de 325,00 (trezentos e vinte e cinco reais) referente à irregularidade do item 20, seção III, subitem 5.1 do RIT – ocorrências quanto à escrituração: na folha 18 consta que a escrituração e consolidação das contas não contemplaram os requisitos indispensáveis a sua legalidade estando incoerentes as demonstrações contábeis submetidas a esta Corte de Contas;

n) multa de 325,00 (trezentos e vinte e cinco reais) referente à irregularidade do item 21, seção III, Subitem 5.2 do RIT – quanto à responsabilidade técnica: os demonstrativos e documentos contábeis dos meses de janeiro a outubro e o do mês de dezembro foram assinados pelo Senhor José de Ribamar Vilanova Almeida; o Relatório do responsável pela contabilidade, exigido pelo item XIV do anexo II da IN TCE/MA nº 009/05, foi assinado pelo Senhor Valfredo Alves Lima, bem como o balancete de Novembro. O Senhor Valfredo Alves Lima assumiu as funções de tesoureiro e de contador mediante contrato de trabalho por tempo determinado, por motivo de falecimento do Senhor José de Ribamar Vilanova Ferreira, em desconformidade com o § 7º do art. 5º da IN TCE/MA nº 009/2005, c/c o art. 12, § 2º, da mesma Instrução Normativa;

o) multa de 325,00 (trezentos e vinte e cinco reais) referente à irregularidade do item 23, seção III, subitem 6.1.1 do RIT – ocorrências quanto ao pessoal administrativo e comissionado: não apresentou o Plano de Carreira, Cargos e Salários, exigidos pelo anexo II, item XII, da IN TCE/MA nº 009/2005;

p) multa de 325,00 (trezentos e vinte e cinco reais) referente à irregularidade do item 25, seção III, subitem 6.3.1 do RIT – Ausência de retenção e recolhimento referente à contribuição previdenciária dos vereadores: não foram observadas retenções e/ou recolhimentos referentes à contribuição previdenciária dos vereadores. Assim sendo, com o advento da Lei nº 10.887/2004, reforçada pelo Decreto nº 5.545/2005, art. 9º, alínea “p”, que inclui novamente os detentores de mandato eletivo no rol dos segurados obrigatórios da Previdência Social, cumpre ao responsável reter o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS relativo aos vereadores do exercício em análise;

q) multa de 325,00 (trezentos e vinte e cinco reais) referente à irregularidade do item 28, seção III, subitem 7.6 do RIT – despesa total do Poder Legislativo ultrapassou o limite legal: os gastos do Poder Legislativo têm por limites as disposições do art. 29-A da Constituição Federal, o qual define o percentual de 6% (seis por cento) para municípios com população entre 100.000 e 300.000 habitantes. A população estimada deste município é de 148.072 habitantes, conforme dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. A despesa total do Poder Legislativo não obedeceu ao limite legal previsto no art. 29-A, I, da Constituição Federal - CF e art. 1º, da IN TCE/MA nº 004/2001- TCE/MA, visto que apresentou um percentual de 6,12%. A defesa, conforme o próprio relatório de instrução mostra, apresenta um percentual de 5,97%, visto que há uma discordância quanto à receita tributária e transferências do exercício anterior;

III. aplicar ao responsável, Senhor Antônio Luís de Oliveira Assunção, a multa de R\$ 43.200,00 (quarenta e três mil e duzentos reais), referente a 30% (trinta por cento) do seu vencimento anual, conforme o art. 5º, inciso I, § 1º e § 2º, da Lei nº 10.028, de 19 de outubro de 2000, e no art. 1º, inciso XI, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da ausência de comprovação de publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF, do 1º, 2º e 3º quadrimestres (item 29, subitem 8.1 - RIC nº

3281/2015);

IV. imputação de débito ao responsável, Senhor Antônio Luís de Oliveira Assunção, no total de R\$ 140.400,00 (cento e quarenta mil e quatrocentos reais) com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, inciso IX, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos art. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, pelas seguintes razões:

a) R\$ 72.000,00 (setenta e dois mil reais) referente às despesas indevidas com pagamento de despesas com seção extraordinária (item 4, seção III, subitem 2.3.1.2 – pagamento de despesa com sessão extraordinária);

b) R\$ 62.400,00 (sessenta e dois mil e quatrocentos reais) referente a análise do procedimento licitatório, Convite nº 014/2009, com o objeto de locação de veículo, tipo passeio e a proposta vencedora foi apresentada pela Senhora Rita de Cássia Chagas, no valor de R\$ 62.400,00, com várias irregularidades que afrontam as determinações da Lei de Licitações nº 8.666/1993 (item 9, Seção III, subitem 2.3.2.1 do RIT - ocorrências no Convite nº 014/2009, referente a locação de um veículo);

c) R\$ 6.000,00 (seis mil reais) referente a pagamento realizado em dinheiro, em mãos e as folhas de pagamento não foram assinadas pelos servidores (item 22, seção III, subitem 6.1 do RIT – ocorrências quanto às folhas de pagamento).

V. aplicar multa de R\$ 14.040,00 (quatorze mil e quarenta reais), correspondente a 10% (dez por cento) do débito imputado ao responsável, o Senhor Antônio Luís de Oliveira Assunção, ordenador de despesas no exercício considerado, com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º inciso XIV, e 66 da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

VI. determinar o aumento do débito decorrente dos itens II, III e V na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

VII. enviar cópia deste Acórdão à Procuradoria Geral de Justiça, em cinco dias após transitado em julgado, para os fins legais.

VIII. enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, no montante de R\$ 62.240,00 (sessenta e dois mil, duzentos e quarenta reais), tendo como devedor o Senhor Antônio Luís de Oliveira Assunção e como credor o Estado do Maranhão;

IX. enviar à Procuradoria Geral do Município de Caxias, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança de débito ora apurado, no montante de R\$ 140.400,00 (cento e quarenta mil e quatrocentos reais), tendo como devedor o Senhor Antônio Luís de Oliveira Assunção.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luís de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de fevereiro de 2016.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Revisor

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo Eletrônico nº 3834/2012

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Nova Olinda do Maranhão

Responsável: Delmar Barros da Silveira Sobrinho, brasileiro, divorciado, CPF nº 522.678.903-30, residente na Rua da Baixada, nº 236 CAA, Centro, Nova Olinda do Maranhão/MA, CEP 65.274-000

Advogados: Não há

Exercício financeiro: 2011

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Contas de gestão do FMS. Despesa não precedida de licitação. Falta de guias de recolhimento de contribuições previdenciárias. Irregularidades que não prejudicam inteiramente as contas, considerando-se o seu contexto. Julgamento regular com ressalva. Aplicação de multa.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 765/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam das contas anuais do ordenador de despesa do Fundo Municipal de Saúde de Nova Olinda do Maranhão, Senhor Delmar Barros da Silveira Sobrinho, exercício financeiro de 2011, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamentos no art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, em:

I) julgar regulares com ressalva as referidas contas, visto que restam sem saneamento irregularidades que não lhe prejudicam inteiramente:

a) realização de despesa com a locação de veículos, no total de R\$ 14.300,00 (catorze mil e trezentos reais), sem observância ao princípio da licitação;

b) não encaminhamento ao TCE das guias de recolhimento de contribuições previdenciárias mês a mês;

II) aplicar ao responsável, Senhor Delmar Barros da Silveira Sobrinho, a multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em favor do erário estadual sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão da irregularidade que ensejou o julgamento regular com ressalva (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 67, I);

III) determinar o aumento da multa acima consignada, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 68);

IV) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e uma cópia dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa ora aplicada.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de julho de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procurador de Contas

Processo nº : 1379/2010

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores do FUNDEB—Recurso de Reconsideração

Exercício Financeiro: 2008

Origem: Prefeitura de Duque Bacelar

Recorrente : Francisco de Assis Correia Burlamaqui, CPF nº 096.690.863-53, endereço: Rua Coronel Rosalino, nº 15, Centro, CEP 65.655-000, Duque Bacelar/MA

Decisão Recorrida: Acórdão PL-TCE nº 73/2013

Procuradora constituída: Carla Isabelle Gomes Ferreira, OAB/PI nº 7.345

Ministério Público : Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Recurso de Reconsideração opostos ao Acórdão PL-TCE/MA nº 73/2013, da Tomada de Contas Anual de Gestores do FUNDEB, da Prefeitura de Duque Bacelar, exercício financeiro



de 2008, de responsabilidade do Senhor Francisco de Assis Correia Burlamaqui. Contas julgadas irregulares, com a consequente imposição de penalidades pecuniárias à responsável. Envio de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral do Município de Duque Bacelar.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 842/2016

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, que tratam do recurso de reconsideração interposto contra o Acórdão PL-TCE nº 73/2013, referentes à tomada de contas anual de gestores do FUNDEB de Duque Dacelar, exercício financeiro 2008, de responsabilidade do Senhor Francisco de Assis Burlamaqui, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, incisos I e II, da Constituição do Estado do Maranhão, os arts. 1º, inciso I, 129, inciso I e 136 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº. 503/2016 - GPROC 3 do Ministério Público de Contas, em:

I- conhecer do presente recurso de reconsideração, por apresentar todos os requisitos de admissibilidade insculpidos nos arts. 281; 282; inciso I; 284 e 285, todos do Regimento Interno do TCE;

II- dar provimento parcial ao recurso interposto ao Acórdão PL-TCE/MA nº 73/2013, por entender que as justificativas e documentos oferecidas pelo recorrente foram capazes de modificar, em partes, as irregularidades que motivaram o decisório recorrido;

III- reformar o Acórdão PL-TCE/MA nº 73/2013, que passará a ter a seguinte redação:

a) item I, do Acórdão PL-TCE/MA nº 73/2013, para: julgar irregulares as contas de gestão prestadas pelo Senhor Francisco de Assis Correia Burlamaqui, nos termos do art. 22, incisos II e III, da Lei Orgânica do TCE/MA, devido à permanência das seguintes irregularidades, apontadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº. 83/2010:

1 - de acordo com os documentos apresentados na tomada de contas, a administração municipal não atendeu ao que dispõe o art. 5º, § 9º, da Instrução Normativa IN TCE/MA nº 09/2005 (Módulo III-B) e o art. 7º da IN TCE/MA nº 14/2007, em virtude da ausência dos documentos solicitados (seção II, item 2, RIT Nº 83/2010);

2 - ausência de licitação – art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal/ 1988 e o art. 2º da Lei nº 8.666/1993 (sessão III, item 2.3.1, RIT Nº 83/2010):

a) reforma de escolas = R\$ 145.276,00 (item 2.3.1.1, seção III);

b) aquisição de peças para veículos = R\$ 95.572,05 (item 2.3.1.2, seção III);

c) aquisição de material de construção = R\$ 31.694,87 (item 2.3.1.3, seção III);

d) aquisição de combustíveis = R\$ 91.122,41 (item 2.3.1.4, seção III);

e) aluguel de veículos = R\$ 64.919,00 (item 2.3.1.5, seção III);

f) aquisição de material esportivo = R\$ 9.434,00 (item 2.3.1.6 seção III);

3 - ocorrências constatadas nos processos licitatórios (seção III, item 2.3.2);

4 - o gestor não atendeu as formalidades legais no que se refere às contratações temporárias, em razão da ausência da lei municipal que estabelece os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, contemplando a tabela remuneratória e a relação dos servidores nesta situação no exercício ora examinado (art. 37, inciso IX da Constituição Federal ) (seção III, item 4.3);

b) modificar o item II, do Acórdão PL-TCE/MA nº 73/2013, para: condenar o responsável, Senhor Francisco de Assis Correia Burlamaqui, ao pagamento do débito no valor de R\$ 344.706,48 (trezentos e quarenta e quatro mil, setecentos e seis reais e quarenta e oito centavos), fundamentado no art. 172, inciso IX, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão em razão de notas fiscais não acompanhadas do Documento de Autenticação de Notas Fiscais para Órgãos Públicos (DANFOP), parágrafo único, art. 1º da IN TCE/MA nº 16/2007 e parágrafo único do art. 2º da Lei nº 8.441/2006 (seção III, item 2.3.3.1, do RIT Nº 83/2010), valor total = R\$ 344.706,48;

c) modificar o item V, do Acórdão PL-TCE/MA nº 73/2013, para: aplicar ao responsável, Senhor Francisco de Assis Correia Burlamaqui, a multa no valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), em razão das infrações as normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária e operacional, explicitadas nos itens II-2; 2.3.1; 2.3.1.1, 2.3.1.2, 2.3.1.3, 2.3.1.4, 2.3.1.5, 2.3.1.6, 2.3.2 e 4.3, do RIT Nº 83/2010, devida ao erário estadual sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – FUMTEC, a ser recolhida no prazo de quinze dias a contar da data da publicação oficial deste Acórdão (art. 67, inciso III, da Lei Orgânica do

TCE/MA e art. 274, inciso III, do Regimento Interno do TCE/MA);

d) modificar o item VIII, do Acórdão PL-TCE/MA nº 73/2013, reduzindo a multa: enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas ao Senhor Francisco de Assis Correia Burlamaqui, no montante de R\$ 108.850,83 (cento e oito mil, oitocentos e cinquenta reais e oitenta e seis centavos);

e) manter, integralmente, os itens I, VI e VII, do Acórdão PL-TCE/MA nº 73/2013, pelo julgamento irregular da Tomada de Contas de Gestão do FUNDEB, exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Senhor Francisco de Assis Correia Burlamaqui.

IV- enviar à Procuradoria-Geral do Município de Duque Bacelar, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;

V- comunicar ao recorrente da deliberação que vier a ser adotada.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de agosto de 2016.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo n.º 3277/2008-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas do Presidente da Câmara – Embargos de Declaração

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Câmara Municipal de São Bento

Embargantes: Maria Nazaré Pinheiro Nogueira, Presidente, CPF nº 146.702.913-00, residente e domiciliado na Travessa Major Marcos, nº 451, São Judas, São Bento/MA

Embargado: Acórdão PL-TCE nº 412/2016

Procuradores constituídos: Sérgio Eduardo de Matos Chaves – OAB/MA nº 7.405 e Antônio Gonçalves Marques Filho – OAB/MA nº 6.527

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Embargos de declaração. Prestação de contas anual da Presidente da Câmara Municipal de São Bento. Relativo ao exercício financeiro de 2007. Questionamento do acórdão PL-TCE nº 412/2016. Ausência de omissão e obscuridade. Conhecimento e não provimento. Arquivamento de peças por meio eletrônico no TCE/MA.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 984/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de análise e julgamento dos embargos de declaração interpostos pela Senhora Maria Nazaré Pinheiro Nogueira, ex-Presidente da Câmara por seus procuradores devidamente qualificados, em face do Acórdão PL-TCE nº 412/2016, que julgou irregular a prestação de contas anual do Presidente da Câmara do município de São Bento/MA, no exercício financeiro de 2007, publicado no Diário Oficial do Tribunal de Contas, em, 15/08/2016, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos artigos 127, 129, II, e 138 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), c/c os artigos 20, II, 281, 282, II, e 288 do Regimento Interno, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acordam em:

I – conhecer dos embargos de declaração, tendo em vista o cumprimento dos requisitos de sua admissibilidade;

II – negar-lhes provimento, considerando que a decisão recorrida não apresenta nenhuma espécie de vício declaratório passivo de provimento;

III – manter o inteiro teor do Acórdão PL-TCE nº 412/2016, pelas razões jurídicas ali fundamentadas;

IV – determinar o prosseguimento ao feito, relativo à prestação de contas anual do Presidente da Câmara do Município de São Bento/MA, exercício financeiro de 2007, ou seja, esgotado o efeito interruptivo dos embargos, passe a contar o prazo de interposição de recurso ou trânsito em julgado desta decisão;

V – publicar a presente decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para que surtam os efeitos legais;

VI – proceder o arquivamento de cópia dos autos por meio eletrônico neste TCE, para todos os fins de direito.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substituto Osmário Freire Guimarães e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de setembro de 2016.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 2430/2016 – TCE/MA

Natureza: Auditoria

Exercício financeiro: 2015

Entidade Concedente: Secretaria de Estado da Infraestrutura – SINFRA; Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos – SEMOSP

Responsável: Clayton Noletto Silva – Secretário de Estado de Infraestrutura, CPF nº 763.392.463-20, residente e domiciliado na Rua Projetada, nº 135, Jardim Eldorado, Quadra 55, CEP 65.067-317, São Luís/MA

Entidade Conveniente: Prefeitura Municipal de São Luís

Responsáveis: Edivaldo de Holanda Braga Júnior – Prefeito, CPF nº 407.564.593-20, residente e domiciliado na Avenida dos Holandeses, Edifício Cordoba, nº 20, Calhau, Apartamento 702, CEP 65.071-300, São Luís/MA e Antônio Araújo Costa – Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos, CPF nº 282.069.753-49, residente e domiciliado na Rua do Aririzal, nº 04, Jardim Eldorado, Turu, CEP 65.000-00, São Luís/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Auditoria. Prestação de contas de convênio. Indícios de irregularidades cometidos na aplicação dos recursos e de dano ao erário. Ausência de prejuízo das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Conversão em Tomada de Contas Especial. Citação dos responsáveis na forma da lei. Prosseguimento normal do feito.

DECISÃO PL-TCE Nº 164/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que versam sobre a Auditoria que trata dos exames de legalidade do ato e sua execução realizado no Convênio nº 001/2015 – SINFRA, celebrado entre a Secretaria de Estado de Infraestrutura - SINFRA e a Prefeitura Municipal de São Luís/MA, representada pelo seu prefeito, o Senhor Edivaldo de Holanda Braga Júnior, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições legais que lhes conferem o art. 71, inciso IV, da Constituição Federal e o art. 51, inciso IV, da Constituição Estadual do Maranhão, c/c o art. 1º, inciso IV, da Lei nº. 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, decidem:

I. Converter a presente Auditoria em Tomada de Contas Especial, nos termos dos arts. 13, §1º, e 52 da Lei nº 8.258/2005;

II. Determinar a citação dos Senhores Clayton Noletto Silva – Secretário de Estado de Infraestrutura, Antônio Araújo Costa – Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos e Edivaldo de Holanda Braga Júnior – Prefeito, concedendo-lhes o prazo de 30 (trinta) dias, para apresentação de defesa na forma do art. 127, caput, da Lei nº 8.258/2005;

- III. Publicar a presente decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, para que surtam seus efeitos legais;  
IV. Encaminhar os autos à Supervisão de Protocolo desta Corte de Contas, para modificar a natureza processual destes autos em Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 142, inciso III, do Regimento Interno;  
V. Dar prosseguimento normal ao feito, na forma regimental.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Osmário Freire Guimarães e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de setembro de 2016.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº: 6033/2012

Natureza: Prestação anual de contas de gestão do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Câmara Municipal de São Pedro da Água Branca

Responsável: Francimar Vieira do Vale, brasileiro, casado, ex-Presidente de Câmara, CPF nº 531.352.963-34, residente na Rua Marechal Costa e Silva, nº 611, Centro, São Pedro da Água Branca/MA, CEP 65.920-000

Advogados: Sérgio Eduardo de Matos Chaves (OAB/MA nº 7.405) e Antônio Gonçalves Marques Filho (OAB/MA nº 6.527)

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Contas do Presidente da Câmara. Prestação de contas incompleta. Inobservância aos princípios da licitação e da transparência fiscal. Gastos com a folha de pagamento acima do teto constitucional. Remuneração dos vereadores acima do percentual aplicado sobre o subsídio do deputado estadual. Omissão de receitas. Divergência na escrituração contábil, entre outras irregularidades. Julgamento irregular. Imputação de débito. Aplicação de multas.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1012/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam das contas anuais do Presidente e ordenador de despesa da Câmara Municipal de São Pedro da Água Branca, Senhor Francimar Vieira do Vale, exercício financeiro de 2011, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, III, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, em:

I) julgar irregulares as referidas contas, em razão das seguintes irregularidades:

- envio intempestivo da prestação de contas ao TCE, em 28/5/2012, contrariando o disposto no art. 12 da Lei Estadual nº 8.258/05;
- relatório de gestão apresentado sem conter informações orçamentárias, financeiras e patrimoniais;
- não envio dos decretos de abertura de créditos adicionais, no total de R\$ 122.786,51 (cento e vinte e dois mil, setecentos e oitenta e seis reais e cinquenta e um centavos);
- diferença de R\$ 69.131,31 (sessenta e nove mil, cento e trinta e um reais e trinta e um centavos) entre o valor do saldo financeiro disponível no final do exercício contabilizado (R\$ 28.765,97) e o apurado pelo TCE (R\$ 97.897,28), configurando omissão de receita;
- despesa com aquisição de quadros decorativos, na soma de R\$ 5.250,00 (cinco mil, duzentos e cinquenta reais), incorretamente lançada no elemento Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica, quando deveria ser 449052 – aquisição de equipamentos e material permanente;
- não apresentação de documentos que comprovem o repasse de valores retidos a título de empréstimo consignado, na soma de R\$ 8.948,25 (oito mil, novecentos e quarenta e oito reais e vinte e cinco centavos);

- g) realização de despesa com a aquisição de combustíveis, na soma de R\$ 8.492,73 (oito mil, quatrocentos e noventa e dois reais e setenta e três centavos), sem observância ao princípio da licitação;
- h) fragmentação indevida de despesas com a aquisição de material de construção, no total de R\$ 10.575,50 (dez mil, quinhentos e setenta e cinco reais e cinquenta centavos);
- i) foi contabilizado como incorporados no exercício bens móveis e imóveis no valor de R\$ 7.250,00 (sete mil, duzentos e cinquenta reais), enquanto que o apurado pelo TCE foi na soma de R\$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais);
- j) falta da lei que fixou o valor dos subsídios dos vereadores para a legislatura, sendo apresentado apenas o projeto de lei correspondente, cujos valores fixados não foram obedecidos nos meses de abril e maio;
- k) variação no número de servidores da câmara sem que tenham sido apresentadas portarias de nomeação, demissão, exoneração, etc., além da falta da lei de criação dos cargos efetivos e comissionados e do plano de cargos, carreiras e salários;
- l) remuneração dos vereadores acima do percentual de 30% aplicado sobre o subsídio do deputado estadual, sendo pago além do teto constitucional o valor de R\$ 1.294,85 (um mil, duzentos e noventa e quatro reais e oitenta e cinco centavos), contrariando o disposto no art. 29, VI, b, da Constituição Federal;
- m) despesa total com as folhas de pagamento acima do teto constitucional de 70%, sendo apurado percentual equivalente a 85,32%, contrariando o que dispõe o art. 29-A, § 1º, da Constituição Federal;
- n) falta de recolhimento de contribuições previdenciárias ao Instituto Nacional da Seguridade Social, na soma de R\$ 33.444,21 (trinta e três mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e vinte e um centavos), além da falta de pagamento da parte patronal;
- o) prestação de contas da Câmara Municipal elaborada por profissional não pertencente ao seu quadro de pessoal, contrariando o disposto no art. 5º, § 7º, cumulado com o art. 12, § 2º, da Instrução Normativa TCE/MA nº 09/2005;
- p) não encaminhamento dos Relatórios de Gestão Fiscal via sistema LRF-Net do TCE, além da falta de comprovação de ampla publicação desses relatórios, inclusive por meio eletrônico;
- II) imputar ao responsável, Senhor Francimar Vieira do Vale, o débito de R\$ 70.426,16 (setenta mil, quatrocentose vinte e seis reais e dezesseis centavos), em favor do erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, cujo valor será aumentado, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Município, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, artigo 15, parágrafo único), sendo:
- a) omissão de receita na soma de R\$ 69.131,31 (sessenta e nove mil, cento e trinta e um reais e trinta e um centavos);
- b) pagamentos a vereadores acima do percentual de 30% aplicado sobre o subsídio do deputado estadual, no valor de R\$ 1.294,85 (um mil, duzentos e noventa e quatro reais e oitenta e cinco centavos);
- III) aplicar ao responsável, Senhor Francimar Vieira do Vale, a multa de R\$ 7.042,61 (sete mil, quarenta e dois reais e sessenta e um centavos), em favor do erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE/Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, referente a 10% (dez por cento) do débito apurado (artigo 66 da Lei Estadual nº 8.258/2005);
- IV) aplicar ao responsável, Senhor Francimar Vieira do Vale, a multa de R\$ 9.505,65 (nove mil, quinhentos e cinco reais e sessenta e cinco centavos), em favor do erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE/Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em virtude da falta de comprovação de ampla publicação, inclusive por meio eletrônico, dos Relatórios de Gestão Fiscal (Lei nº 10.028/2000, art. 5º, I e §§ 1º e 2º, c/c o § 2º do art. 55);
- V) aplicar ao responsável, Senhor Francimar Vieira do Vale, a multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em favor do erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE/Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, pelo conjunto das demais irregularidades detectadas, que evidenciam a prática de atos com grave infração a normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (Lei Estadual nº 8.258/05, art. 67, III);
- VI) determinar o aumento das multas acima consignadas, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 68);
- VII) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste

acórdão e uma cópia dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas;

VIII) enviar cópia deste acórdão e dos demais documentos relacionados no inciso II do art. 17 da Instrução Normativa TCE/MA nº 17/2008 à Procuradoria Geral de Justiça, para os fins previstos na Lei Complementar Estadual nº 13/91, art. 26, IX, em cinco dias após o trânsito em julgado (IN TCE/MA nº 09/2005, art. 16).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente no feito) e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de outubro de 2016.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente no feito

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 2462/2010–TCE

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Município de Itinga do Maranhão

Responsável: Luzivete Botelho da Silva, brasileira, solteira, portadora do CPF nº 244.276.831-34 e do RG nº 5.986.693-4, residente na Avenida Presidente Médici, nº 663, Centro, Itinga do Maranhão/MA, CEP 65.939-000

Advogados: Amadeus Pereira da Silva (OAB/MA nº 4.408) e Tiago Novais da Silva (OAB/MA nº 11.095)

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação anual de contas de governo. Impossibilidade de avaliação de metas fiscais relativas a projetos e atividades do governo, bem como do desempenho dos projetos e atividades relativos à educação, à saúde e à assistência social, tendo em vista que as peças orçamentárias da entidade foram apresentadas de maneira sintética. Não encaminhamento dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e dos Relatórios de Gestão Fiscal ao TCE, via sistema Finger, além da falta de comprovação de ampla publicação desses demonstrativos. Irregularidades que não comprometerem integralmente os resultados gerais da gestão orçamentária, financeira e patrimonial. Parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas.

#### PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 122/2016

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, I, c/c o art. 8º, § 3º, II, e o art. 10, I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, modificado em banca, emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas de governo da Prefeita Luzivete Botelho da Silva, Município de Itinga do Maranhão, exercício financeiro de 2009, visto que as irregularidades remanescentes (impossibilidade de avaliação das metas fiscais relativas a projetos e atividades do governo, bem como do desempenho dos projetos e atividades relativos à educação, à saúde e à assistência social, tendo em vista que as peças orçamentárias da entidade foram apresentadas de maneira sintética, não detalhando os programas até o nível necessário; não encaminhamento dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e dos Relatórios de Gestão Fiscal ao TCE, via sistema Finger, além da falta de comprovação de ampla publicação desses demonstrativos) não comprometem, integralmente, no caso em apreço, os resultados gerais da gestão orçamentária, financeira e patrimonial da Prefeita no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle da atuação governamental.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar

Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 7 de dezembro de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3714/2012–TCE

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Município de Coelho Neto

Responsável: Soliney de Sousa Silva, brasileiro, casado, portador do CPF nº 342.638.703-44 e do RG nº 844.267 SSP/PI, residente na Rua Professora Irene Brito, nº 65, Centro, Coelho Neto/MA, CEP 65.620-000

Advogados: Silas Gomes Brás Júnior (OAB/MA nº 9.837), Elizaura Maria Rayol de Araújo (OAB/MA nº 8.307), Amanda Carolina Pestana Gomes (OAB/MA nº 10.724), Raimundo Erre Rodrigues Neto (OAB/MA nº 10.599), Ulisses Emanuel Magalhães Pinto (OAB/MA nº 11.321), Lays de Fátima Leite Lima (OAB/MA nº 11.263), Stefânia Oliveira Chaves (OAB/MA nº 10.614) e Antonio Geraldo de Oliveira Marques Pimentel Júnior (OAB/MA nº 5759)

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual do Prefeito. Falta de comprovação de tramitação das leis orçamentárias junto ao Poder Legislativo municipal. Desobediência aos princípios da responsabilidade na gestão fiscal e da transparência fiscal. Irregularidades que não comprometerem integralmente os resultados gerais da gestão orçamentária, financeira e patrimonial do Prefeito. Parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 123/2016

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o artigo 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão e o artigo 1º, I, c/c o art. 8º, § 3º, II, e o art. 10, I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas de governo do Prefeito Soliney de Sousa Silva, Município de Coelho Neto, exercício financeiro de 2011, constantes dos autos do Processo nº 3714/2012, visto que as irregularidades remanescentes (falta de comprovação de tramitação das leis orçamentárias junto ao Poder Legislativo Municipal, além do envio intempestivo dessas leis ao TCE; desobediência ao princípio da responsabilidade na gestão fiscal, em razão da falta de previsão do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana; não envio e/ou envio intempestivo ao TCE, via Sistema Finger, dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e dos Relatórios de Gestão Fiscal, além da falta de comprovação de ampla publicação desses demonstrativos; falta de comprovação da realização de audiências públicas no Município) não comprometem integralmente, no caso em apreço, os resultados gerais da gestão orçamentária, financeira e patrimonial do Prefeito no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle da atuação governamental.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 7 de dezembro de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator  
Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Processo nº 3598/2006-TCE

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo (Recurso de reconsideração)

Exercício financeiro: 2005

Entidade: Prefeitura Municipal de Matões

Responsável: Pedro Alves Pinheiro, brasileiro, casado, ex-Prefeito Municipal, CPF nº 017.025.213-20, residente na Rua 15 de novembro, nº 606, Centro, Matões/MA, CEP 65.645-000

Advogado: Não há

Recorrente: Ministério Público de Contas

Recorridos: Parecer Prévio PL-TCE nº 281/2007 e Acórdão PL-TCE nº 565/2007

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Recurso de reconsideração interposto pelo Ministério Público de Contas contra o Parecer Prévio PL-TCE nº 281/2007 e o Acórdão PL-TCE nº 565/2007, fundado em fato novo superveniente. Conhecimento do recurso somente quanto ao Acórdão PL-TCE nº 565/2007, por se tratar de decisão definitiva. Perda do objeto. Não preenchimento dos requisitos de materialidade, risco e relevância. Não provimento. Manutenção dos atos decisórios recorridos e das decisões prolatadas.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1250/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de recurso de reconsideração interposto pelo Ministério Público de Contas, em 06/03/2008, contra o Parecer Prévio PL-TCE nº 281/2007, pela aprovação com ressalva das contas anuais de governo do Prefeito de Matões, Senhor Pedro Alves Pinheiro, relativas ao exercício financeiro de 2005, e contra o Acórdão PL-TCE nº 565/2007, que julgou regulares com ressalva as contas anuais de gestão da referida Prefeitura do mesmo exercício financeiro (2005), de responsabilidade do citado Prefeito, na qualidade de ordenador de despesas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das suas atribuições legais, com fulcro nos artigos 1º, II, 129, I, e 136 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), c/c os arts. 20, II, 281, 282, I, e 286 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, em:

I) não conhecer do recurso de reconsideração interposto pelo Ministério Público de Contas contra o Parecer Prévio PL-TCE nº 281/2007, uma vez que foi manejado fora do prazo estipulado no art. 136 da Lei nº 8.258/2005 e, ainda, que a faculdade prevista no art. 137 dessa Lei não se aplica a decisão que resulte em parecer prévio;

II) conhecer do recurso em face do Acórdão PL-TCE nº 565/2007, por preencher, nesse caso, os requisitos de admissibilidade, e, no mérito, negar-lhe provimento, haja vista que não ficou demonstrado que os recursos do regime próprio de previdência do Município de Matões foram aplicados em despesas distintas do pagamento de benefícios concedidos por esse instituto;

III) manter as decisões consubstanciadas no Parecer Prévio PL-TCE nº 281/2007, pela aprovação com ressalva, e no Acórdão PL-TCE nº 565/2007, pelo julgamento regular com ressalva, das contas do Senhor Pedro Alves Pinheiro, Prefeito e ordenador de despesa da Prefeitura Municipal de Matões, exercício financeiro de 2005, em razão das seguintes irregularidades:

a) não encaminhamento de documentos legais ao TCE;

b) irregularidades em processos licitatórios;

c) encaminhamento intempestivo dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e dos Relatórios de Gestão Fiscal ao TCE, além da falta de comprovação de publicação desses demonstrativos;

IV) manter a multa aplicada ao responsável, Senhor Pedro Alves Pinheiro, na soma de R\$ 39.600,00 (trinta e nove mil e seiscentos reais), em favor do erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, referente à falta de comprovação de ampla publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal, com base no art. 5º, I e §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.028/2000, c/c o § 2º do artigo 55 da Lei Complementar nº 101/2000;



V) determinar o aumento da multa acima consignada, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 68);

VI) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e uma cópia dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa ora aplicada.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e os Procuradores Douglas Paulo da Silva e Flávia Gonzalez Leite, membros do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de dezembro de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 1930/2012-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial do Convênio nº 169/2010/SECMA

Concedente: Secretaria de Estado da Cultura – SECMA

Conveniente: Associação de Moradores do Conjunto Residencial Parque das Palmeiras – Pedreiras/MA

Responsáveis: Luís Henrique Nazaré Bulcão (Secretário de Estado) CPF nº 044.015.303-49, Residente na Rua 46, Quadra 29, Casa 42, Conjunto Vinhais, São Luís/MA; Paulo Roberto da Silva Lima (Presidente da Associação), CPF nº 282.660.303-59, Residente na Rua 7, Quadra 9, Casa nº 19, Mutirão, Pedreiras/MA e Sílvia Maria Frazão de Sousa, (Corregedora Geral do Estado) CPF nº 095.654.423-15, residente na Travessa dos Acapus, Quadra 28ª, nº 07, Renascença, São Luís/MA.

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Tomada de Contas Especial do Convênio nº 169/2010/SECMA, celebrado pelo Governo do Estado do Maranhão por meio da Secretaria de Estado da Cultura (SECMA) com a Associação de Moradores do Conjunto Residencial Parque das Palmeiras – Pedreiras/MA, no exercício financeiro de 2010. Julgamento irregular das contas do convênio. Imputação de débito e aplicação de multas. Envio de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça e à Procuradoria-Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL–TCE Nº 4/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial do Convênio nº 169/2010/SECMA, celebrado pelo Governo do Estado do Maranhão por meio da Secretaria de Estado da Cultura (SECMA) com a Associação de Moradores do Conjunto Residencial Parque das Palmeiras – Pedreiras/MA, no exercício financeiro de 2010, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso XV, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas:

a) julgar pela irregularidade das contas do Convênio nº 169/2010/SECMA, de acordo com o art. 18, da Lei nº 8.258/2005;

b) excluir a responsabilidade do Senhor Luís Henrique Nazaré Bulcão;

c) condenar o responsável, Senhor Paulo Roberto da Silva Lima, ao pagamento do débito de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), com acréscimos legais incidentes, com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, inciso XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário estadual, a ser

recolhido no prazo de 15 dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

d) aplicar ao responsável, Senhor Paulo Roberto da Silva Lima, multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), correspondente a dez por cento do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV e 66 da Lei 8.258/2005, devido ao erário estadual, sob o código da Receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

e) aplicar ao responsável, Senhor Paulo Roberto da Silva Lima, multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais), diante da omissão em prestar contas dos recursos públicos auferidos, nos termos do art. 67, inciso III, da Lei Orgânica do TCE/MA, sob o código da Receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

f) determinar o aumento do débito decorrente dos itens “d” e “e” na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

g) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma cópia deste Acórdão e demais documentos para os fins previstos no art. 26, inciso IX, da Lei Complementar Estadual nº 13/1991 (Instrução Normativa do TCE/MA nº 09/2005, art. 11);

h) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de execução de débito no valor de R\$ 50.000,00, e das multas aplicadas no valor total de R\$ 8.000,00 (R\$ 5.000,00 + R\$ 3.000,00) tendo como devedor o Senhor João Batista Freitas.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de janeiro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3118/2009-TCE

Natureza: Prestação de contas anual do Prefeito - Recurso de reconsideração

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Município de Lago dos Rodrigues

Recorrente: Antonio Nazareno Macedo Pimentel – Prefeito, CPF nº 022047893-72, residente na Fazenda Nazareno Júnior, s/nº, Lago dos Rodrigues-MA, 65712-000

Recorrido: Parecer Prévio PL-TCE Nº 87/2012

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Recurso de reconsideração. Prestação de contas do Prefeito. Exercício financeiro de 2008.

Conhecimento e não provimento. Manutenção do Parecer Prévio PL-TCE Nº 87/2012. Envio de cópia das peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, para conhecimento.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 11/2017

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à prestação de contas anual do Prefeito de Lago dos Rodrigues, exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Senhor Antonio Nazareno Macedo Pimentel, que interpôs recurso de reconsideração ao Parecer Prévio PL-TCE Nº 87/2012, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições legais que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, c/c o art. 172, II, da Constituição Estadual do Maranhão e os arts. 123, IV, 129, I, e 136 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhido, em parte, o Parecer nº 1146/2016 do Ministério Público de Contas, acordam

em:

- a) conhecer do recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Antonio Nazareno Macedo Pimentel, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade;
  - b) negar provimento ao recurso, por entender que as justificativas oferecidas pelo recorrente não foram capazes de modificar o mérito da decisão recorrida;
  - c) manter, na íntegra, o Parecer Prévio nº 87/2012, que desaprovou as contas do Prefeito de Lago dos Rodrigues, no exercício financeiro de 2008;
  - d) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e do Parecer Prévio nº 87/2012, para conhecimento;
- Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de janeiro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3673/2011

Natureza: Prestação de Contas do Presidente da Câmara - Embargos de declaração

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Câmara Municipal de Riachão

Recorrente: Lauro Carvalho Santana Neto – Presidente, CPF nº 471.342.833-72, residente na Rua 7 de Setembro, nº 656, Centro, Riachão/MA, CEP 65.990-000

Recorrido: Acórdão PL-TCE Nº 977/2016

Procuradores constituídos: Wanderson Moreira Soares (OAB/MA nº 10.960) e

José Roberto Fialho Campos (CPF nº 737.335.553-68)

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Embargos de declaração opostos ao Acórdão PL-TCE nº 977/2016. Embargos opostos tempestivamente. Vícios inexistentes. Conhecidos. Não providos. Envio de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 12/2017

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes a Prestação de Contas do Presidente da Câmara de Riachão, exercício financeiro de 2010, da responsabilidade do Senhor Lauro Carvalho Santana Neto, que opôs embargos de declaração ao Acórdão PL-TCE nº 977/2016, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 127, 129, II, e 138 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), c/c os arts. 20, II, 282, II, e 288 do Regimento Interno, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme o art. 104, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA, acordam em:

- a) conhecer dos embargos opostos pelo Senhor Lauro Carvalho Santana Neto em face do Acórdão PL-TCE Nº 977/2016, vez que atende ao prazo previsto no art. 138, § 1º, da Lei Orgânica-TCE/MA;
- b) negar-lhes provimento, considerando que não restaram configuradas as hipóteses de omissão e obscuridade alegadas pelo recorrente;
- c) manter, na íntegra, o Acórdão PL-TCE nº 977/2016;
- d) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria-Geral do Município de Riachão cópia deste decisório para conhecimento.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador

de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de janeiro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 11954/2016

Natureza: Representação.

Exercício financeiro: 2016

Representante: Sanperes Avaliação e Vistorias em Veículos Ltda ME.

Procuradores constituídos: Nerylton Thiago Lopes Pereira, OAB/DF nº 24.749, e outros

Representados: Departamento Estadual de Trânsito/MA e Comissão Central Permanente de Licitação

Responsáveis: Larissa Abdala Britto (Detran) e Odair José Neves Santos (CCL)

Procuradores constituídos: Higor Leonardo Lula Pereira, OAB/MA nº 9.238 e Márvio Aguiar Reis, OAB/MA nº 5.915

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Representação. Lei nº 8.666/1993. Edital de licitação do Pregão Presencial nº 013/2016-POE/MA de interesse do DETRAN/MA. Pedido de arquivamento do feito em virtude da anulação de ofício do instrumento convocatório. Presença de irregularidade no edital. Princípios da legalidade e da autotutela da Administração Pública. Incidência da Súmula 473 do STF. Deferimento do pedido de arquivamento da Representação por perda do objeto. Arquivamento

#### DECISÃO PL–TCE Nº 1/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação apresentada pela empresa Sanperes Avaliação e Vistorias em Veículos Ltda ME em face de ato da Comissão Central Permanente de Licitação do Estado do Maranhão (CCL) e do Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN/MA) relativa ao Pregão Presencial nº 013/2016-POE/MA, que tem por objeto o Registro de Preços para contratação de empresa para fornecimento de solução integrada completa de serviço de coleta de dados de veículos, em conformidade com as especificações e quantidades constantes no Termo de Referência juntado aos autos, parte integrante do mencionado Edital de Licitação, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso XXII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas pelo:

a) deferimento do pedido de arquivamento da presente Representação por perda do objeto, em razão da anulação de ofício do Pregão Presencial nº 013/2016-POE/MA, impugnado nestes autos;

b) dar ciência aos interessados.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de janeiro de 2017

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 13138/2013-TCE/MA

Natureza: Outros Processos em que haja necessidade de decisão colegiada

Subnatureza: Requerimento

Entidade: Prefeitura Municipal de Bacuri/MA

Responsável: José Baldoíno da Silva Nery

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Trata de solicitação do Senhor José Baldoíno da Silva Nery, Prefeito de Bacuri/MA, para instauração de Tomada de Contas Especial em razão da não apresentação da Prestação de Contas do Convênio nº 139/2010/SES pelo seu antecessor, o Senhor Washington Luís de Oliveira, junto à Secretaria de Estado da Saúde – SES.

DECISÃO PL–TCE Nº 3/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de solicitação do Senhor José Baldoíno da Silva Nery, Prefeito de Bacuri/MA, para instauração de Tomada de Contas Especial em razão da não apresentação da Prestação de Contas do Convênio nº 139/2010/SES pelo seu antecessor, o Senhor Washington Luís de Oliveira, junto à Secretaria de Estado da Saúde – SES. DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso XXII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas, decidem pelo arquivamento da solicitação.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de janeiro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 8741/2016 – TCE/MA

Natureza: Outros processos em que haja necessidade de decisão colegiada

Subnatureza: Representação

Representante: Hangar Construções e Serviços Ltda., CNPJ nº 12.680.608/0001-93, Av. Senador Vitorino Freire, nº 1, Ed. São Luís Offices, Areinha, São Luís/MA, CEP nº 65.031-655

Representados: Secretaria de Estado de Indústria e Comércio do Maranhão e Comissão Central de Licitação – CCL/MA

Responsáveis: José Simplício Alves de Araújo, Secretário de Estado da Indústria e Comércio do Maranhão e Odair José Neves Santos, Presidente da Comissão Central de Licitação – CCL/MA

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Representação com pedido de medida cautelar, apresentada pela Hangar Construções e Serviços Ltda., contra a Secretaria de Estado de Indústria e Comércio do Maranhão, alegando irregularidades cometidas por ato do Pregoeiro da Comissão Permanente de Licitação do Estado do Maranhão – CCL/MA, relativas a Concorrência nº 002/2016/CCL/MA.  
Arquivamento

DECISÃO PL–TCE Nº 4/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Representação com pedido de medida cautelar, apresentada pela Hangar Construções e Serviços Ltda., contra a Secretaria de Estado de Indústria e Comércio do

Maranhão, sob alegação de irregularidades cometidas por ato do Pregoeiro da Comissão Permanente de Licitação do Estado do Maranhão – CCL/MA, relativo Concorrência nº 002/2016/CCL/MA, que tem como objeto a Contratação de empresa especializada em implantação da Zona de Processamento de Exportação (ZPE) de Bacabeira/MA, de interesse da Secretaria de Estado de Indústria e Comércio do Maranhão – SEINC, com valor total de R\$ 1.816.666,67 (um milhão, oitocentos e dezesseis mil, seiscentos e sessenta e seis reais e sessenta e sete centavos), DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, c/c art. 1º, inciso XXII, e art. 43, inciso VII da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas:

a) recomendar à Secretaria de Estado de Indústria e Comércio do Maranhão – SEINC/MA e à Comissão Central Permanente de Licitação - CCL/MA que nos próximos certames:

a1) abstenha-se de exigir, como requisito de habilitação, a realização de vistoria prévia obrigatória ao local da obra ou serviço, devendo mesmo nos casos em que seja indispensável a avaliação do local de execução antes da formulação da proposta, prever a possibilidade de sua substituição por declaração formal assinada pelo responsável técnico, sob as penalidades da lei, de que tem pleno conhecimento das condições e peculiaridades inerentes à natureza dos trabalhos, fazendo constar nos processos licitatórios, nesses casos, a justificativa técnica fundamentada nas peculiaridades do objeto, por tratar-se de um procedimento excepcional e restritivo à participação de potenciais licitantes;

a2) inclua nos processos licitatórios o projeto básico (na forma de anexo ao edital) com as informações necessárias à caracterização do objeto e que possibilitem avaliação segura dos custos inerentes à contratação e à definição dos métodos e prazos de execução, em observância ao inciso IX do art. 6º da Lei nº 8.666/1993.

b) determinar o arquivamento dos autos, em razão da perda do objeto

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de janeiro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4140/2011 – TCE

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Município de Amarante do Maranhão

Responsável: Adriana Luriko Kamada Ribeiro, brasileira, casada, CPF nº 424.190.972-53, residente e domiciliada na Rua São Paulo, nº 512, Bairro Centro, CEP 65.923-000, Amarante do Maranhão/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Prestação de contas anual de governo, de responsabilidade da Senhora Adriana Luriko Kamada Ribeiro, Prefeita de Amarante do Maranhão, no exercício financeiro de 2010. Desaprovação das contas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Câmara Municipal de Amarante do Maranhão e à Procuradoria-Geral de Justiça, para os fins legais.

PARECER PRÉVIO PL – TCE Nº 02/2017

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o artigo 172, inciso I, da Constituição Estadual e os artigos 1º, inciso I, e 10, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 4844/2013 do Ministério Público de Contas, decide:

1. emitir, com fundamento no artigo 8º, § 3º, inciso III, da Lei Estadual nº 8.258/2005, parecer prévio pela

desaprovação das contas anuais do Município de Amarante do Maranhão, exercício financeiro 2010, de responsabilidade da Prefeita, Senhora Adriana Luriko Kamada Ribeiro, constante dos autos do Processo nº 4140/2011-TCE, considerando a subsistência das falhas e irregularidades administrativas detalhadas na seção II, item 2 e na seção IV, subitens 1.2.2, 2.1, 2.2.a, 3.4, 3.5, 3.6, 3.7, 4.2.1, 4.2.2, 4.2.3, 6.5 e 13.3, do Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 814/2011-UTCOG/NACOG 02;

2. enviar a Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Maranhão, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Parecer Prévio e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;

3. enviar, após o trânsito em julgado, à Câmara Municipal de Amarante do Maranhão, todo o processo de contas de responsabilidade da Senhora Adriana Luriko Kamada Ribeiro, Prefeita do Município de Amarante do Maranhão, exercício financeiro de 2010, para os fins legais.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de janeiro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3497/2011-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas do Presidente da Câmara - Embargos de declaração

Entidade: Câmara Municipal de Bacurituba

Exercício financeiro: 2010

Embargante: José de Ribamar Soares França, Presidente da Câmara, CPF n 334.436.453-72, RG n 037017742009-4 SSP/MA, residente e domiciliado na Rua Jacaré, s/nº, Bairro Centro CEP 65.233-000, Bacurituba/MA

Procuradores constituídos: Janelson Moucherek Soares do Nascimento – OAB/MA nº 6.499; Ludmila Rufino Borges Santos – OAB/MA nº 14.618-A e Thiago de Sousa Castro OAB/MA nº 11.567

Decisão embargada: Acórdão PL-TCE nº 109/2015

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Embargos de declaração. Contas de gestão de responsabilidade do Senhor José de Ribamar Soares França, Presidente da Câmara Municipal de Bacurituba, exercício financeiro 2010. Omissões apontadas pelo embargante no Acórdão PL-TCE nº 109/2015. Conhecimento. Provimento parcial no sentido de promover intimação dos advogados habilitados no processo de contas mediante publicação oficial, complementando a omissão verificada no acórdão embargado. Manutenção in totum dos efeitos do Acórdão PL-TCE nº 109/2015.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 14/2017

Vistos e relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à análise e julgamento dos embargos de declaração em face do Acórdão PL-TCE n 109/2015, opostos pelo Senhor José de Ribamar Soares França, Presidente da Câmara Municipal de Bacurituba, responsável pelas contas de gestão relativamente ao exercício financeiro de 2010, consubstanciadas no Processo n 3497/2011 – TCE/MA, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro nos artigos 129, inciso II, e 138, § 2.º, da Lei Orgânica do TCE/MA, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acordam em:

1. conhecer dos embargos de declaração, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade verificados no § 1.º do artigo 138 da Lei Estadual nº 8.258/2005;

2. dar-lhes provimento parcial apenas no sentido de registrar, para fins de intimação, os nomes dos procuradores habilitados, Senhores Janelson Moucherek Soares do Nascimento – OAB/MA nº 6.499, Ludmila Rufino Borges Santos – OAB/MA nº 14.618 e Thiago de Sousa Castro – OAB/MA nº 11.657, na ocasião da publicação desta

decisão decorrente da apreciação dos presentes embargos declaratórios, suprindo a ausência no acórdão embargado;

3. manter integralmente os termos do Acórdão PL-TCE nº 109/2015.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de janeiro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 6143/2015-TCE

Natureza: Recurso de revisão

Referência: Tomada de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Porto Rico do Maranhão (Processo nº 8080/2008)

Exercício financeiro: 2007

Recorrente: Celson César do Nascimento Mendes, CPF nº 874567293-87, residente na Avenida Castelo Branco, s/nº, Centro, Porto Rico do Maranhão-MA, CEP 65653-000

Procuradores constituídos: Sérgio Eduardo de Matos Chaves (OAB/MA nº 7405) e Antonio Gonçalves Marques Filho (OAB/MA nº 6527)

Recorrido: Acórdão PL-TCE Nº 1269/2013

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Recurso de revisão interposto pelo Senhor Celson César do Nascimento Mendes impugnando o Acórdão PL-TCE Nº 1269/2013, que manteve os termos do Acórdão PL-TCE Nº 746/2009. Conhecimento. Não provimento. Manutenção do inteiro teor do Acórdão PL-TCE nº 1269/2013. Envio de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria-Geral do Município de Porto Rico do Maranhão.

#### ACÓRDÃO PL-TCE Nº 20/2017

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes ao recurso de revisão interposto pelo Senhor Celson César do Nascimento Mendes, ao Acórdão PL-TCE Nº 1269/2013, referente à tomada de contas anual de gestão do FMAS de Porto Rico do Maranhão, exercício financeiro de 2007, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 172, II, da Constituição Estadual do Maranhão e nos arts. 123, IV, 129, III, e 139, caput e incisos I a III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme o art. 104, caput, da Lei Orgânica, acolhendo, em parte, o Parecer nº 1030/2016 do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) conhecer do recurso de revisão, uma vez observados os aspectos da legitimidade e tempestividade;
- b) negar-lhe provimento, considerando que não foram atendidos os requisitos previstos no art. 139, I a III, da Lei Orgânica do TCE/MA;
- c) manter, na íntegra, o Acórdão PL-TCE Nº 1269/2013;
- d) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado e à Procuradoria-Geral do Município de Porto Rico do Maranhão, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via do Acórdão PL-TCE Nº 1269/2013 e deste Acórdão para conhecimento da decisão;

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo



dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de janeiro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 6145/2015 -TCE

Natureza: Recurso de revisão

Referência: Tomada de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Porto Rico do Maranhão (Processo nº 3.135/2008)

Exercício financeiro: 2007

Recorrente: Celson César do Nascimento Mendes, CPF nº 874567293-87, residente na Avenida Castelo Branco, s/nº, Centro, Porto Rico do Maranhão-MA, CEP 65653-000

Procuradores constituídos: Sérgio Eduardo de Matos Chaves (OAB/MA nº 7405) e Antonio Gonçalves Marques Filho (OAB/MA nº 6527)

Recorrido: Acórdão PL-TCE Nº 1267/2013

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Recurso de revisão interposto pelo Senhor Celson César do Nascimento Mendes impugnando o Acórdão PL-TCE Nº 1267/2013, que manteve os termos do Acórdão PL-TCE Nº 744/2009. Conhecimento. Não provimento. Manutenção do inteiro teor do Acórdão PL-TCE Nº 1267/2013. Envio de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria-Geral do Município de Porto Rico do Maranhão.

#### ACÓRDÃO PL-TCE Nº 21/2017

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes ao recurso de revisão interposto pelo Senhor Celson César do Nascimento Mendes, ao Acórdão PL-TCE Nº 1267/2013, referente à tomada de contas anual de gestão do FMS de Porto Rico do Maranhão, exercício financeiro de 2007, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 172, II, da Constituição Estadual do Maranhão e nos arts. 123, IV, 129, III, e 139, caput e incisos I a III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme o art. 104, caput, da Lei Orgânica, acolhendo, em parte, o Parecer nº 1028/2016 do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) conhecer do recurso de revisão, uma vez observados os aspectos da legitimidade e tempestividade;
- b) negar-lhe provimento, considerando que não foram atendidos os requisitos previstos no art. 139, incisos I a III, da Lei Orgânica do TCE/MA;
- c) manter, na íntegra, o Acórdão PL-TCE Nº 1267/2013;
- d) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado e à Procuradoria-Geral do Município de Porto Rico do Maranhão, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via do Acórdão PL-TCE Nº 1267/2013 e deste Acórdão para conhecimento da decisão;

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de janeiro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

## Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Processo nº 6896/2015-TCE

Natureza: Recurso de revisão

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Prefeitura Municipal de Porto Rico do Maranhão

Processo de Contas nº 3132/2008

Recorrente: Celson César do Nascimento Mendes, prefeito, CPF nº 874567293-87, residente na Avenida Castelo Branco, s/nº, Centro, Porto Rico do Maranhão-MA, CEP 65653-000

Procuradores constituídos: Sérgio Eduardo de Matos Chaves (OAB/MA nº 7405) e Antonio Gonçalves Marques Filho (OAB/MA nº 6527)

Recorrido: Acórdão PL-TCE Nº 1266/2013

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Recurso de revisão interposto pelo Senhor Celson César do Nascimento Mendes impugnando o Acórdão PL-TCE Nº 1266/2013, que manteve os termos do Acórdão PL-TCE Nº 743/2009, referente à tomada de contas da administração direta de Porto Rico do Maranhão. Conhecimento. Não provimento. Manutenção do inteiro teor do Acórdão PL-TCE Nº 1266/2013. Envio de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria-Geral do Município de Porto Rico do Maranhão.

## ACÓRDÃO PL-TCE Nº 25/2017

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes ao recurso de revisão interposto pelo Senhor Celson César do Nascimento Mendes, em face do Acórdão PL-TCE Nº 1265/2013, referente à tomada de contas anual de gestão da administração direta de Porto Rico do Maranhão, exercício financeiro de 2007, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 172, II, da Constituição Estadual do Maranhão e nos arts. 123, IV, 129, III, e 139, caput e incisos I a III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme o art. 104, caput, da Lei Orgânica, acolhendo, em parte, o Parecer nº 1032/2016 do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) conhecer do recurso de revisão interposto pelo Senhor Celson César do Nascimento Mendes ao Acórdão PL-TCE Nº 1266/2013, observados os aspectos da legitimidade e tempestividade;
- b) negar provimento ao recurso interposto, considerando que não foram atendidos os requisitos previstos no art. 139, incisos I a III, da Lei Orgânica do TCE/MA;
- c) manter, na íntegra, o Acórdão PL-TCE Nº 1266/2013;
- d) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado e à Procuradoria-Geral do Município de Porto Rico do Maranhão, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via do Acórdão PL-TCE Nº 1266/2013 e deste Acórdão para conhecimento da decisão.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de janeiro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 8908/1994 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestão

Exercício financeiro: 1993

Entidade: Secretaria de Estado da Saúde - SES

Responsável: Antônio Joaquim Araújo Filho

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Prestação de Contas de Gestão. Contratos. Inspeção in loco. Secretaria de Estado da Saúde. Longo decurso de tempo torna prejudicado o exercício da ampla defesa e do contraditório. Autuação a mais de 20 (vinte) anos. Aplicação da Decisão Normativa TCE/MA nº 006/2005. Voto para que as contas sejam julgadas ilíquidáveis. Arquivamento de peças dos autos por meio eletrônico no TCE.

#### DECISÃO TCE/MA Nº 15/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual de Gestão Secretaria de Estado da Saúde - SES, exercício financeiro de 1993, de responsabilidade do Senhor Antônio Joaquim Araújo Filho, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. artigo 75, caput, da Constituição Federal; artigo 172, inciso II da Constituição Estadual, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 053/2007, art. 24, § 1º da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 1º, inciso II da Decisão Normativa TCE/MA nº 006/2005, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer n.º 255/2009 do Ministério Público de Contas, acordam em:

- 1) Julgar ilíquidável a prestação de contas anual de gestão dos contratos celebrados pela Secretaria de Estado da Saúde - SES, sob a responsabilidade do Senhor Antônio Joaquim Araújo Filho, relativos ao exercício financeiro de 1993, em razão da ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como da não efetivação de citação válida, passados mais de 20 (vinte) anos do período correspondente e determine o arquivamento do processo, com fundamento nos arts. 14, § 3º, 24, § 1º e 25 da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 1º, II da Decisão Normativa TCE/MA nº 006/2005, sem prejuízo do desarquivamento dos autos, em razão de fato superveniente devidamente comprovado e capaz de reabrir a instrução do processo;
- 2) Dar ciência as partes interessadas por meio da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para que surta seus efeitos legais;
- 3) Arquivar neste TCE peças por meio eletrônico, para todos os fins de direito.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator), Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de janeiro de 2017.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

### Primeira Câmara

Processo nº 8539/2015 -TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão da Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Maria da Conceição Urbano da Conceição

Ministério Público de Contas: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – Aposentadoria Voluntária com proventos integrais, concedida a funcionária pública Maria da Conceição Urbano da Conceição, da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1397/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, de Maria da Conceição Urbano da Conceição, no cargo de Professor III, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato 1114 de 13 de julho de 2015, da Secretaria da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto relator, que acolheu o Parecer nº 863/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de dezembro de 2016.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 9031/2015 -TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão da Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Júlia Francisca Saraiva Pinheiro

Ministério Público de Contas: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – Aposentadoria Voluntária com proventos integrais, concedida a funcionária pública Júlia Francisca Saraiva Pinheiro, da Secretaria de Estado da Saúde. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1395/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, de Júlia Francisca Saraiva Pinheiro, no cargo de Especialista em Saúde, lotada na Secretaria de Estado da Saúde, outorgada pelo Ato 1286 de 23 de julho de 2015, da Secretaria da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto relator, que acolheu o Parecer nº 834/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de dezembro de 2016.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Douglas Paulo da Silva

---

**Procurador de Contas**

Processo nº 10872/2015 -TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão da Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Iraneide Alves Sousa

Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – Aposentadoria Voluntária com proventos integrais, concedida a funcionária pública Iraneide Alves Sousa, da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1362/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, de Iraneide Alves Sousa, no cargo de Professor III, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato 1705 de 17 de setembro de 2015, da Secretaria da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto relator, que acolheu o Parecer nº 1064/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de dezembro de 2016.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 10768/2015 -TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão da Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Aracele Dias Rodrigues

Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – Aposentadoria Voluntária com proventos integrais, concedida a funcionária pública Aracele Dias Rodrigues, da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1364/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, de Aracele Dias Rodrigues, no cargo de Professor III, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato 1773 de 28 de setembro de 2015, da Secretaria da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto relator, que acolheu o Parecer nº 1039/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), Joaquim Washington Luiz de Oliveira

(Relator), os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de dezembro de 2016.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho  
Presidente  
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº 9388/2015 -TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão da Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Maria Lúcia Passos Almeida

Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – Aposentadoria Voluntária com proventos integrais, concedida a funcionária pública Maria Lúcia Passos Almeida, da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1386/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, de Maria Lúcia Passos Almeida, no cargo de Professor III, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato 1327 de 23 de julho de 2015, da Secretaria da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto relator, que acolheu o Parecer nº 960/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de dezembro de 2016.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho  
Presidente  
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº 9377/2015 -TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Transferência para Reserva

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência – SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário: Edmilson Vital Vieira Martins CPF: 290.171.653-91

Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira

Transferência para Reserva Remunerada de Edmilson Vital Vieira Martins, 2º sargento da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1378/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Transferência para reserva remunerada do 2º sargento

Edmilson Vital Vieira Martins, da Polícia Militar do Estado do Maranhão, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, outorgada pelo Ato nº 1366 de 05 de agosto de 2015, da Secretária de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto relator, que acolheu o Parecer nº 910/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reserva, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros, Raimundo Oliveira Filho (Presidente), Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), o Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de dezembro de 2016.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 10892/2015 -TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Maria do Perpétuo Socorro Pereira Câmara

Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Pensão previdenciária sem paridade a Maria do Perpétuo Socorro Pereira Câmara, viúva, do ex- segurado Faustino Aragão Câmara. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1361/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão previdenciária, concedida a Maria do Perpétuo Socorro Pereira Câmara, viúva instituída pelo ex-servidor, Senhor Faustino Aragão Câmara, outorgada pela Resolução de 25 de setembro de 2015, da Secretaria de Estado e Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto relator, que acolheu o Parecer nº 1139/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira (Presidente), Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), o Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de dezembro de 2016.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 9488/2015 -TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão da Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira  
Beneficiária: Eliene Faustina Almeida  
Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira  
Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – Aposentadoria Voluntária com proventos integrais, concedida a funcionária pública Eliene Faustina Almeida, da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1375/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, de Eliene Faustina Almeida, no cargo de Professor I, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato 1260 de 23 de julho de 2015, da Secretaria da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto relator, que acolheu o Parecer nº 913/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de dezembro de 2016.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 9994/2015 -TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Transferência para Reserva

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência – SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário: Frank José Barroso CPF: 251.123.683-49

Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira

Transferência para Reserva Remunerada de Frank José Barroso, 1º sargento da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1379/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Transferência para reserva remunerada do 1º sargento Frank José Barroso, da Polícia Militar do Estado do Maranhão, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, outorgada pelo Ato nº 1433 de 25 de agosto de 2015, da Secretária de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto relator, que acolheu o Parecer nº 1058/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reserva, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros, Raimundo Oliveira Filho (Presidente), Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), o Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de dezembro de 2016.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira



Relator

Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº 10669/2015 -TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Transferência para Reserva

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência – SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário: José Valdo Andrade de Mendonça CPF: 225.157.393-34

Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva

Transferência para Reserva Remunerada de José Valdo Andrade de Mendonça, 3º Sargento da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1367/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Transferência para reserva remunerada do 3º Sargento José Valdo Andrade de Mendonça, da Polícia Militar do Estado do Maranhão, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, outorgada pelo Ato nº 1754/2015 do dia 24 de setembro de 2015, da Secretária de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto relator, que acolheu o Parecer nº 1037/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reserva, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros, Raimundo Oliveira Filho (Presidente), Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), o Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de dezembro de 2016.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 10045/2015 -TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão da Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Eliza Pereira de Castro

Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – Aposentadoria Voluntária com proventos integrais, concedida a funcionária pública Eliza Pereira de Castro, da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1403/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, de Eliza Pereira de Castro, no cargo de Auxiliar de Serviços, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato 1475 de 25 de agosto de 2015, da Secretaria da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto relator, que acolheu o Parecer nº 10061/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de dezembro de 2016.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho  
Presidente  
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº 4036/2005 TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Admissão de Pessoal

Entidade: Câmara Municipal de Porto Franco

Responsável: Josivan Nogueira da Silva

Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DE ATOS E CONTRATOS – Admissão de pessoal efetuadas pela Câmara Municipal de Porto Franco, exercício financeiro de 2001. Ilegalidade e Negativa de registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1354/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Admissão de pessoal efetuadas pela Câmara Municipal de Porto Franco, exercício 2001, dos servidores: Senhor Admarinho Marques da Silva, nomeado pela Portaria nº 08/2011; Senhora Arith Pereira Lima, nomeada pela Portaria nº 01/2001; Senhora Edilene Pereira de Assunção, nomeada pela Portaria nº 09/2001; Senhor Jefferson Ferreira Barros, nomeado pela Portaria nº 010/2001; Senhora Maria de Nazaré Milhomen de Sousa Aguiar, nomeada pela Portaria nº 06/2001, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto relator, que acolheu o Parecer nº 903/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pela ilegalidade e negativa de registro das referidas admissões e a imediata suspensão dos pagamentos aos contratados sem concurso público, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c os arts. 229, I, e 231, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de dezembro de 2016.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho  
Presidente  
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº 9202/2015 -TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Transferência para Reserva

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência – SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário: Allan Kardeck da Silva Costa CPF: 095.526.003-59

Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira

Transferência para Reserva Remunerada de Allan Kardeck da Silva Costa, Tenente Coronel

---

**QOPM da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.****DECISÃO CP-TCE N.º 1377/2016**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Transferência para reserva remunerada do Tenente Coronel QOPM Allan Kardeck da Silva Costa, da Polícia Militar do Estado do Maranhão, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, outorgada pela Resolução de 08 de abril de 2015, da Secretária de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto relator, que acolheu o Parecer nº 907/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reserva, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros, Raimundo Oliveira Filho (Presidente), Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), o Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de dezembro de 2016.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 10488/2015 -TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão da Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Renilde Bernada Belfort Ferreira

Ministério Público de Contas: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

**APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – Aposentadoria Voluntária com proventos integrais, concedida a funcionária pública Renilde Bernada Belfort Ferreira, da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade e Registro.**

**DECISÃO CP-TCE N.º 1383/2016**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, de Renilde Bernada Belfort Ferreira, no cargo de Professor III, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato 1631 de 03 de setembro de 2015, da Secretaria da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto relator, que acolheu o Parecer nº 940/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de dezembro de 2016.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 9960/2015 -TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência do Município de Presidente Sarney

Responsável: João de Deus Oliveira Marques Filho- Presidente do Instituto

Beneficiário: Jaciel do Carmo Queiroz

Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Pensão previdenciária sem paridade a Jaciel do Carmo Queiroz, viúvo, da ex- segurada Juscelina Soares Ramalho. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1370/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão previdenciária, concedida a Jaciel do Carmo Queiroz, viúvo instituído pela ex-segurada, Senhora Juscelina Soares Ramalho, outorgada pela Portaria nº 0247 de 13 de agosto de 2015, da Prefeitura Municipal de Presidente Sarney, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto relator, que acolheu o Parecer nº 1057/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira (Presidente), Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), o Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de dezembro de 2016.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 10800/2015 -TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão da Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Márcia Rejane de Sousa dos Santos

Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – Aposentadoria Voluntária com proventos integrais, concedida a funcionária pública Márcia Rejane de Sousa dos Santos, da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1363/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, de Márcia Rejane de Sousa dos Santos, no cargo de Professor I, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato 1715 de 17 de setembro de 2015, da Secretaria da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto relator, que acolheu o Parecer nº 1038/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

---

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de dezembro de 2016.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 8490/2015 -TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão da Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Berenice Nogueira Dias

Ministério Público de Contas: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – Aposentadoria Voluntária com proventos integrais, concedida a funcionária pública Berenice Nogueira Dias, da Secretaria de Estado da Saúde. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1398/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, de Berenice Nogueira Dias, no cargo de Auxiliar de Serviços, lotada na Secretaria de Estado da Saúde, outorgada pelo Ato 1041 de 13 de julho de 2015, da Secretaria da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto relator, que acolheu o Parecer nº 831/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de dezembro de 2016.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 5572/2015 -TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência do Município de São Luis

Responsável: Raimundo Ivanir Abreu Penha

Beneficiária: Aldeide Fagundes Barbosa Machado

Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Pensão previdenciária sem paridade a Aldeide Fagundes Barbosa Machado viúva, do ex-servidor Zelmar Gaiozo Machado. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1372/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão previdenciária, concedida a Aldeide Fagundes Barbosa Machado, viúva instituída pelo ex-servidor, Senhor Zelmar Gaiozo Machado, outorgada pela Portaria nº 729/2014-IPAM de 07 de julho de 2014, da Secretaria de Estado e Gestão e Previdência, os Conselheiros

integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto relator, que acolheu o Parecer nº 941/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira (Presidente), Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), o Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de dezembro de 2016.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 10521/2015 -TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão da Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Marinilde de Jesus Mendonça Silva

Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – Aposentadoria Voluntária com proventos integrais, concedida a funcionária pública Marinilde de Jesus Mendonça Silva, da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1385/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, de Marinilde de Jesus Mendonça Silva, no cargo de Professor III, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato 1585 de 03 de setembro de 2015, da Secretaria da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto relator, que acolheu o Parecer nº 971/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de dezembro de 2016.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 9366/2015 -TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão da Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Maria Regina Ferreira Corrêa

Ministério Público de Contas: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – Aposentadoria Voluntária com proventos integrais, concedida a funcionária pública Maria Regina Ferreira Corrêa, da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1390/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, de Maria Regina Ferreira Corrêa, no cargo de Assistente Técnico, lotada na Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, outorgada pelo Ato 1393 de 05 de agosto de 2015, da Secretaria da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto relator, que acolheu o Parecer nº 918/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de dezembro de 2016.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 8244/2015 -TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão da Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Aureliana Maria de Jesus Oliveira

Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – Aposentadoria Voluntária com proventos integrais, concedida a funcionária pública Aureliana Maria de Jesus Oliveira, da Secretaria de Estado da Saúde. Legalidade e Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1399/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, de Aureliana Maria de Jesus Oliveira, no cargo de Auxiliar de Serviços, lotada na Secretaria de Estado da Saúde, outorgada pelo Ato 816 de 11 de junho de 2015, da Secretaria da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto relator, que acolheu o Parecer nº 898/2016 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de dezembro de 2016.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

## Atos dos Relatores

PROCESSO Nº 1671/2017

JURISDICIONADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMON

NATUREZA: SOLICITAÇÃO DE VISTA E CÓPIAS DO 11136/2015

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE VISTAS E CÓPIAS

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2013

REQUERENTE: MARIA JOSÉ B. MOURA DA ROCHA

DESPACHO Nº 215/2017

Considerando os termos dos artigos art. 279 do Regimento Interno do TCE/MA, defiro o pleito, ou seja, vistas e cópias do Processo nº 11136/15, exercício financeiro de 2013, solicitado pela Sra. Maria José B. Moura da Rocha.

Dar Ciência ao interessado desta decisão, através de publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Após providências acima, encaminhar a CTPRO/SUPAR para providenciar o atendimento do pedido e posteriormente juntar ao processo nº 1671/15.

São Luís, 14 de Fevereiro de 2017.

LILIAN MADEIRO GOMES LEVY

Assessora de Conselheiro

## Atos da Presidência

PORTARIA TCE/MA Nº 228, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

Dispõe sobre a prorrogação excepcional de prazo para a prestação de informações, por meio do Sistema de Auditoria Eletrônica, relativas à lei orçamentária anual referente ao exercício de 2017.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições regimentais, legais e constitucionais,

CONSIDERANDO o disposto no art. 144 da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, combinado com a parte final do § 1º do art. 224 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil; e

CONSIDERANDO que a execução de serviços de manutenção na Superintendência de Tecnologia da Informação ocasionou indisponibilidade nos sistemas eletrônicos do Tribunal,

RESOLVE:

Art. 1º O prazo para a prestação de informações, por meio do Sistema de Auditoria Eletrônica (SAE), relativas à lei orçamentária anual referente ao exercício de 2017, de que trata o inciso III do art. 4º da Instrução Normativa TCE/MA nº 33, de 29 de outubro de 2014, fica prorrogado para o dia 31 de maio de 2017.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, quando revoga as disposições em contrário.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de fevereiro de 2017.

José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente